

Registrando O DIREITO

Edição nº 17 – Julho/Agosto de 2020

ENTREVISTA DA EDIÇÃO

Marcelo Benacchio

Juiz titular da 2ª Vara
de Registros Públicos

Artigo

**Herança digital, dignidade da pessoa humana
e a necessidade de legislação específica**

Por Istéfani Caetano da Silva

Artigo

**Rogação extemporânea no RCPN:
o registro a qualquer tempo do casamento religioso**

Marcelo G. Tiziani

Artigo

**Diligência e perspicácia do registrador civil de pessoas
naturais na identificação da prática de crimes**

Por Fernanda Maria Alves Gomes



A essencialidade do Registro Civil

Mais do que nunca, a essencialidade do Registro Civil é evidenciada. Diante do cenário extraordinário causado pela pandemia do novo coronavírus, muitas decisões em relação à atividade registral tiveram que ser tomadas pelos órgãos correccionais, no sentido de manter a segurança jurídica e também de dar continuidade ao serviço prestado.

Neste semestre, assumo a presidência da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), após o mandato de minha colega Karine Boselli, e é com grande honra que trabalharemos, juntos aos nossos colegas que compõem esta Diretoria Executiva, eleita pela chapa “Cidadania e Futuro” para o biênio 2020/2021, para manter o ambiente necessário para a continuidade de um serviço de qualidade.

Esta edição da **Revista Registrando o Direito** traz entrevista com o juiz titular da 2ª Vara de Direitos Públicos de São Paulo, Marcelo Benacchio, que fala da parceria entre o Poder Judiciário e os serviços extrajudiciais, e como esta se faz necessária para o bom andamento da nossa atividade, além de

como o Judiciário tem lidado com as novas questões trazidas por esta repentina mudança de cenário.

Ademais, esta edição também apresenta três artigos de grande relevância para a atividade registral, que abordam questões como herança digital, como o registro civil pode auxiliar na identificação da prática de crimes e a possibilidade do registro a qualquer tempo do casamento religioso.

Nossa intenção com essa publicação, coordenada brilhantemente pelo doutor Alberto Gentil de Almeida Pedroso, juiz assessor da Equipe do Extrajudicial da Corregeria Geral de Justiça de São Paulo (CGJ/SP), é levar esclarecimento sobre temas de relevo da nossa atividade para que o Registro Civil possa continuar servindo a sociedade com serviços essenciais e de excelência.

Boa leitura!

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP

“É com grande honra que trabalharemos, juntos aos nossos colegas que compõem esta Diretoria Executiva, eleita pela chapa “Cidadania e Futuro” para o biênio 2020/2021, para manter o ambiente necessário para a continuidade de um serviço de qualidade”





Expediente

A Revista Acadêmica
Registrando
o Direito é uma publicação
bimestral da Associação dos
Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1º vice-presidente
Karia Maria Famer Rocha
Boselli

2º vice-presidente
Daniela Mroz

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda
Nascimento

Edição e Redação
Larissa Luizari

Diagramação e Projeto
Infographya Comunicação
infographya.com.br

4

Entrevista da Edição

**Marcelo
Benacchio**
juiz titular da 2ª
Vara de Registros
Públicos



9

Artigo

Herança digital, dignidade da pessoa humana e a
necessidade de legislação específica
Por Istéfani Caetano da Silva

17

Artigo

Rogação extemporânea no RCPN: o registro a
qualquer tempo do casamento religioso
Por Marcelo G. Tiziani

24

Artigo

Diligência e perspicácia do registrador civil de
pessoas naturais na identificação
da prática de crimes
Por Fernanda Maria Alves Gomes

28

Decisões Administrativas

41

Decisões Jurisdicionais



“O **Registro Civil** é uma atividade essencial ao ser humano e à cidadania”

Marcelo Benacchio, juiz titular da 2ª Vara de Registros Públicos, fala sobre o atual cenário e a importância dos serviços prestados pelos Cartórios de Registro Civil

Juiz titular da 2ª Vara de Registros Públicos da cidade São Paulo, Marcelo Benacchio é graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com mestrado e doutorado pela mesma Universidade. Também já foi juiz assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, o magistrado fala de como a 2ª Vara de Registros Públicos tem atuado para auxiliar os serviços extrajudiciais durante o período de pandemia com questões ordinárias e extraordinárias. “O Poder Judiciário e os serviços extrajudiciais, historicamente, atuam conjuntamente”.



“A Comarca da Capital é um lugar onde tudo é centralizado, então começamos a dar uma certa previsibilidade, e, mais do que isso, uma segurança jurídica ao serviço. Porque as questões de registro civil são muito variadas.”

Registrando o Direito - Quais são suas prioridades à frente da 2ª Vara de Registros Públicos?

Marcelo Benacchio - Minha prioridade é auxiliar na padronização dos procedimentos e dos entendimentos. Na 2ª Vara, como nós temos contato com todas as unidades de registro civil da capital, nós acabamos formando linhas. Algumas dessas questões são submetidas para a Corregedoria Geral da Justiça. Então eu acho que a importância da 2ª Vara, atuando nesse nível com a Corregedoria Geral da Justiça, é auxiliar na formação dos precedentes administrativos, que, na verdade, são formados a partir do entendimento das demandas dos oficiais que são remetidas para cá. A Comarca da Capital é um lugar onde tudo é centralizado, então começamos a dar uma certa previsibilidade, e, mais do que isso, uma segurança jurídica ao serviço. Porque as questões de registro civil são muito variadas, porque a existência humana no registro civil é muito intensa. Não que não seja nas outras especialidades, mas no registro civil há uma série de questões que são analisadas inicialmente na 2ª Vara e depois que seguem para a Corregedoria Geral da Justiça.

Registrando o Direito - O senhor observa alguma questão que seja mais frequente e que precise de uma prioridade no atual momento?

Marcelo Benacchio - Nesse momento de pandemia, de caso fortuito de força maior, muitas das questões que têm sido submetidas são questões extraordinárias da pandemia, de como fazer uma adaptação. E o Registro Civil, pelo grande número de pessoas, pelo grande número de atendimentos, é uma atividade essencial ao ser humano e à cidadania. E acho que todos os oficiais do Registro Civil da Capital, sem exceção de nenhum, foram muito rápidos em se acomodar

com essa nova realidade. Então, nesse último período, a maior parte das minhas demandas foi nesse sentido, de buscar uma padronização e verificar como prestar esse atendimento. Nós conseguimos atender muito bem a população por meio dos oficiais de registro civil.

Registrando o Direito - Como a 2ª Vara de Registros Públicos tem lidado com as questões trazidas pela crise causada pela pandemia do novo coronavírus?

Marcelo Benacchio - Temos tentado fazer a transposição do que é ordinário para o que é excepcional. Então nós temos usado, de um lado, as prescrições do Conselho Nacional de Justiça, de outro, da Corregedoria Geral de Justiça, pois a Corregedoria permanente da 2ª Vara achou por bem não expedir norma, porque os outros órgãos já haviam expedido normas gerais. O que nós temos feito é aplicação dessas normas, sempre dando prioridade à saúde de todos e à continuidade do serviço público delegado, porque é um serviço essencial. Basta lembrar que uma situação lamentável do aumento do número de óbitos impacta diretamente no Registro Civil.

Registrando o Direito - O Estado de São Paulo finalizou recentemente o seu 11º Concurso Público para os cartórios extrajudiciais. Na sua avaliação, qual a importância dos concursos públicos para os serviços extrajudiciais?

Marcelo Benacchio - Eu acredito que os concursos públicos, por terem uma gama de matérias muito grande e serem muito disputados, acabam qualificando a profissão de oficial, neste caso aqui, especificamente, do Registro Civil. O modelo do concurso de São Paulo cumpre a Constituição e veio para ficar, e tem dado certo. Eu tenho vários oficiais concursados. Na medida que temos, entram pessoas que

“Os oficiais do Registro Civil da Capital, sem exceção de nenhum, foram muito rápidos em se acomodar com essa nova realidade. Então, nesse último período, a maior parte das minhas demandas foi nesse sentido, de buscar uma padronização e verificar como prestar esse atendimento.”



vão inovando. E vale lembrar que os oficiais mais antigos, e que não são concursados, também têm muito a contribuir, porque já estão aí formando os precedentes. Então essa união que existe na Comarca da Capital acaba sendo formidável.

Registrando o Direito - Recentemente a Corregedoria Nacional da Justiça editou o Provimento nº 106, que dispõe sobre a adoção e utilização do sistema eletrônico – APOSTIL - para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos. Qual a importância desta normativa?

Marcelo Benacchio - Tudo que venha para colocar tecnologia junto dos serviços extrajudiciais gera ganho de segurança e produtividade para todos.

Registrando o Direito - No último mês de julho, o convênio entre a Arpen-Brasil e a Receita Federal do Brasil permitiu que os Cartórios de Registro Civil realizassem novos serviços relacionados ao CPF. Como avalia essa parceria?

Marcelo Benacchio - É muito importante porque as serventias de registro civil têm um respeito e recebem uma confiança da população. Então, colocar serviços públicos associados ao serviço extrajudicial é bom para todos, porque ele dá segurança e tem pessoas especializadas no atendimento ao público.

Registrando o Direito - Qual a importância para o Poder Judiciário dos serviços realizados pelos cartórios extrajudiciais?

Marcelo Benacchio - Nós estamos vivendo o fenômeno da desjudicialização. Então, a ideia é que, as situações em que não haja conflito, as situações que é mais uma composição de interesses, sejam direcionadas, cada vez mais, para o serviço extrajudicial. Então é muito importante para o Poder Judiciário que ele seja desafogado desses serviços que possam ser resolvidos. Mas, pela sua importância, eles precisam ser executados por profissionais altamente qualificados, que é o caso dos oficiais. Então, o Poder Judiciário e os serviços extrajudiciais, historicamente, atuam conjuntamente.

“Eu acredito que os concursos públicos, por terem uma gama de matérias muito grande e serem muito disputados, acabam qualificando a profissão de oficial, neste caso aqui, especificamente, do Registro Civil”



MEU ESTUDO COM

Gentil

EDIÇÃO
2020/2021

Garanta **já** sua vaga

- Inclusão da Pós-Graduação;
- Sistema de Organização do Edital;
- Estudo Apostilado Registrando com Gentil.



Registrando
com *Gentil*

INFORMAÇÕES

contatocomgentil@gmail.com

SEÇÃO DE ARTIGOS



9

**Herança digital, dignidade da pessoa humana e a
necessidade de legislação específica**

Por Istéfani Caetano da Silva

17

**Rogação extemporânea no RCPN: o registro a
qualquer tempo do casamento religioso**

Por Marcelo G. Tiziani

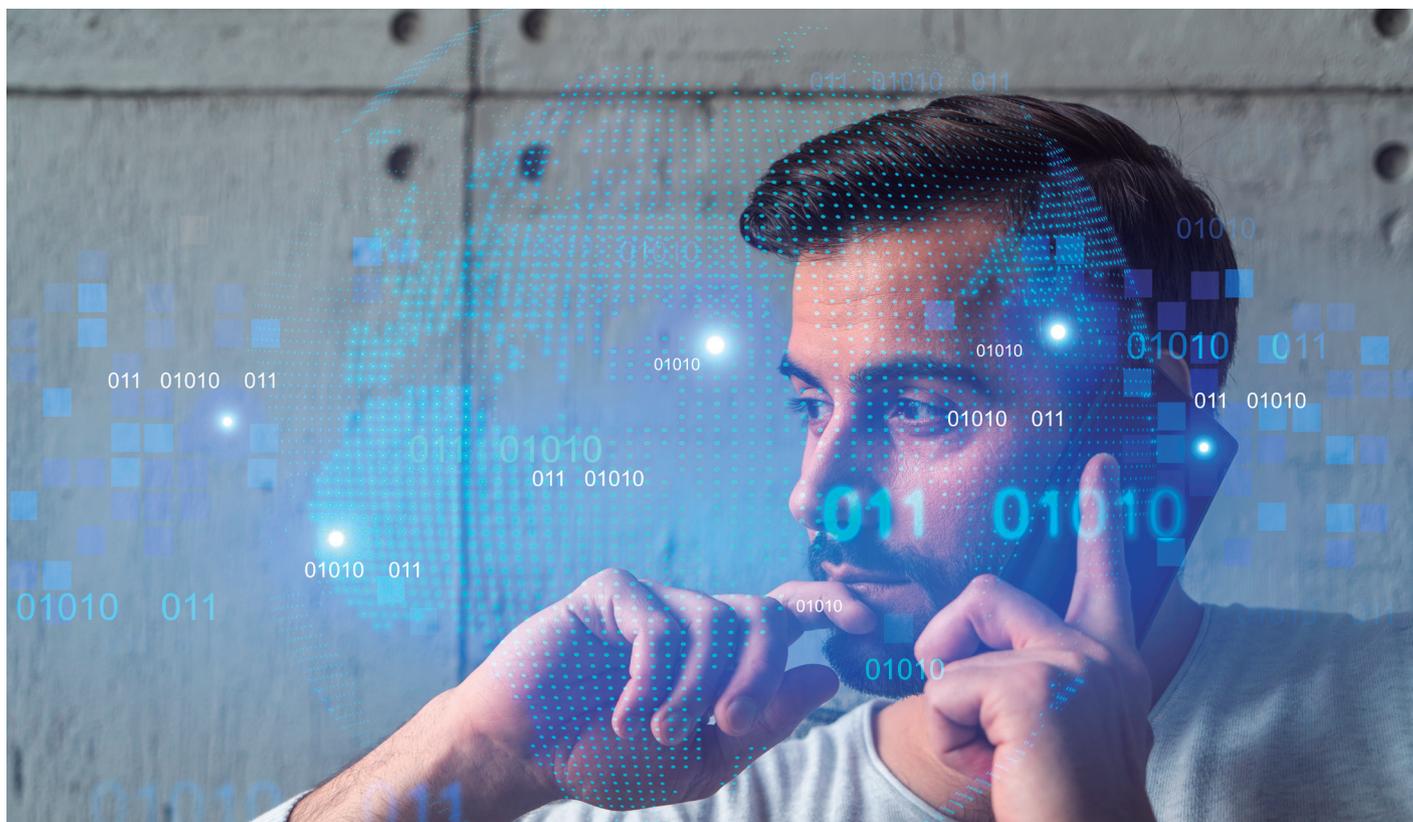
24

**Diligência e perspicácia do registrador civil
de pessoas naturais na identificação
da prática de crimes**

Por Fernanda Maria Alves Gomes

Herança digital, dignidade da pessoa humana e a necessidade de legislação específica

Por Istéfani Caetano da Silva*



1. INTRODUÇÃO

O Direito Digital é um ramo que vem sendo inserido no ordenamento jurídico brasileiro, com o passar dos anos, com o intuito de acompanhar as mudanças na sociedade. Necessário salientar que conforme a sociedade evolui, automaticamente surgem situações novas, com questões jurídicas ainda não levantadas anteriormente, e que o Direito precisa acompanhar. Neste Trabalho pretende-se justamente apontar as nuances e dúvidas que existem acerca do material publicado em redes sociais (seja em caráter profissional ou pessoal – e o que deverá acontecer com ele após o falecimento do usuário. Em determinado aspecto, não seria errôneo afirmar que se trata também do necessário respeito ao Princípio de Dignidade da Pessoa Humana, sempre levando em consideração que o Direito precisa acompanhar tais evoluções.

Trata-se do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana quando analisá-se a Herança como um conjunto não só de bens patrimoniais, como também extrapatrimoniais como a moral do usuário. A tecnologia contemporânea traz à tona todo apreço que o ser humano possui pelo status que tem – ou aparenta ter – perante a sociedade. Infelizmente pode-se afirmar que nos dias de hoje um dos maiores bens do ser humano é a visão que a sociedade pode ter dele através das Redes Sociais. O que acontece - ou deveria acontecer - com esses dados após o falecimento do usuário? Como saber se os direitos da personalidade dos usuários serão realmente respeitados? Que medidas os herdeiros, sentindo-se indiretamente lesionados por eventual ofensa à dignidade do falecido, poderão tomar?

“(...)Se um dia o homem buscou humanizar a máquina, parece certo que o que mais se vê agora é a tentativa da máquina de coisificar o homem.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes).

2. UM NOVO FATO SOCIAL

O assunto em tela aborda uma questão geralmente analisada logo no começo do estudo ao Direito. Trata-se de um novo fato social que precisa ser abrangido pelo Direito para que a sociedade e os cidadãos não venham a ter prejuízos pela falta de criação de normas que rejam sobre o assunto.

Segundo Émile Durkheim sobre fato social “a questão é tanto mais necessária quanto esta qualificação é utilizada sem muita precisão. Empregam-na correntemente para designar quase todos os fenômenos que se passam no interior da sociedade, por pouco que apresentem, além de certa generalidade, algum interesse social. Todavia, desse ponto de vista, não haveria por assim dizer nenhum acontecimento humano que não pudesse ser chamado de social. Cada indivíduo bebe, dorme, come, raciocina, e a sociedade tem todo o interesse em que estas funções se exerçam de modo regular”.

Ou seja, é de interesse social que todas as funções – sejam elas digitais ou não – sejam desempenhadas do modo mais regular possível, e para isso, o Direito deve acompanhá-las.

Além disso, frisa-se que Miguel Reale traz ao contexto sua importantíssima *Teoria Tridimensional do Direito*, pressupondo de que o direito é compreendido sob três aspectos: fato, valor e norma.

O doutrinador escreve que o **fato** viria a ser um acontecimento social que envolve interesses básicos para o homem e que por isso se enquadra no conjunto de assuntos regulados pela ordem jurídica. Ensina que há distinção existente entre as duas acepções que a palavra “fato” comporta na teoria tridimensional: o direito como fato histórico-cultural, um fenômeno social e como dimensão do direito. Cabe distinguir o fato do direito, entendido como um acontecimento histórico, e quanto ao fato en-

quanto fator ou dimensão daquela experiência. O fato aponta uma circunstância de cada momento no desenrolar do processo jurídico. Portanto, fato é tudo aquilo que, naquele determinado meio do direito, é correspondente ao já colocado no meio social e que de maneira axiológica se integra na unidade ordenada da norma jurídica, dando resultado à dialeticidade dos três fatores.

O **valor, por sua vez**, é o elemento moral do direito. Se toda obra humana tem valores, igualmente o direito, ele protege e realiza valores ou bens fundamentais à vida social.

Por fim, a norma corresponde ao comportamento ou organização social imposta aos indivíduos.

Desta maneira, resta cristalino que a evolução da utilização da internet tornou-se um fato social importante a ponto de acrescentar situações – boas e ruins - ao cotidiano da sociedade, portanto, o Direito obrigatoriamente deve acompanhar tal evolução.

3. HERANÇA CONTEMPORÂNEA

Conforme Artigo 1.791 do Código Civil, A herança defere-se como um “todo unitário” (...).

Segundo Neto e Barreto, existe uma grande exposição diária de cada indivíduo na Internet, com postagem de fotografias, imagens, vídeos, armazenamento de conteúdo em nuvem e uma infinidade de situações que acabam por formar um gigantesco patrimônio digital.

No senso comum, a herança é abrangente apenas e tão somente a bens com caráter econômico. Entretanto, é importantíssimo ressaltar que nos dias de hoje existem discussões sobre o direito de acessar ou não dados digitais de pessoas falecidas, e que, por não haver normatização, não há parâmetros compatíveis sobre tais pedidos.

Sendo assim, a Justiça brasileira se vê obrigada a fazer uso de analogia para decidir questões que

por vezes não têm o mesmo objeto. Dentre outras decisões, ressalta-se a que o Poder Judiciário de Minas Gerais negou o pedido de uma mãe para acessar os dados da filha morta, arquivados em uma conta virtual vinculada ao telefone celular. O magistrado considerou na decisão o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, garantido pela Constituição Federal. Lembrou que a quebra de dados permitiria também o acesso aos dados de terceiros com os quais a usuária mantinha contato.

“No senso comum, a herança é abrangente apenas e tão somente a bens com caráter econômico. Entretanto, é importantíssimo ressaltar que, nos dias de hoje, existem discussões sobre o direito de acessar ou não dados digitais de pessoas falecidas.”

3.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Como tentativa de suprir necessidades básicas de atendimento normativo a esses casos, foi elaborado o Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012, proposto por Jorginho Mello, que incluiria no artigo 1.788 do Código Civil “a transmissão aos herdeiros de todo o conteúdo de contas ou arquivos digitais de titularidade do morto”.

Entretanto, caso fosse aprovada tal alteração, não acarretaria muitas melhorias no cenário judiciário brasileiro, uma vez que o projeto nem ao menos diferencia o direito sucessório com caráter patrimonial ou extrapatrimonial.

Além desse, O Projeto de Lei nº 8.562, de 2017, proposto por Elizeu

Dionizio tem como corpo o seguinte texto:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital

Art. 1.797- A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- I – senhas;
- II – redes sociais;
- III – contas da Internet;
- IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- I - definir o destino das contas do falecido;
 - a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
 - b) apagar todos os dados do usuário ou;
 - c) remover a conta do antigo usuário.”

Inclusive, o projeto apresenta a seguinte justificativa:

“Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual, como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, consequentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths Colle-

ge (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas, ao morrerem, possam ter seus direitos resguardados, a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.”

Se vê, portanto, que há uma preocupação em desenvolver uma linha de raciocínio que elimine os problemas envolvendo o tema. Entretanto até o momento não houve nada em caráter efetivo, dando continuidade à falta de acompanhamento do Direito ao fato social.

Segundo Ricarte e Manzeppi, em 2019, dois Projetos de leis que tratavam do tema “herança digital” tramitavam no Congresso. Um deles era o PL 4.847, de 2012, que visava estabelecer normas de herança digital. O referido projeto definia que:

“A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido”.

Não obstante, o PL 4.099, de 2012, visava garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Assim previa:

“Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a

herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Ainda, foi escrito que caberia ao herdeiro: I – definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário”.

Infelizmente dois projetos de lei foram arquivados.

4. AS ESPÉCIES DE VALORES DA HERANÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Apesar das atualizações das regras sucessórias, tais como:

“(…) Sua cota hereditária fica limitada à meação dos aquestos do autor da herança, recebendo cota igual dos aquestos se concorrer com filhos comuns e a metade dos aquestos se concorrer com descendentes só do falecido. Qual seja, recebe pelo concubinato a sua meação e recebe por herança uma cota igual a dos filhos comuns, ou a metade do que receberiam os filhos só do sucedido”. (MADALENO, Rolf)

Cabe salientar que no Brasil o conceito de herança ainda é atrelado estritamente ao patrimônio do *de cuius*. Entretanto, não se trata apenas e tão somente de patrimônio, quando se fala em herança.

Conforme o que escrevem Neto e Barreto, além do valor patrimonial acumulado, há o sentimental que, na maioria das vezes, tem prevalência sobre o primeiro. As tantas fotografias e filmagens de nascimentos, casamentos e uma infinidade de momentos marcantes, armazenadas em dispositivos informáticos, não têm como serem mensuradas. Porventura ocorra a morte ou a incapacidade do usuário e se este não tiver deixado os dados de acesso, esse patrimônio, em tese, será perdido.

O fato é que a mentalidade atual

vem sendo cada vez mais tomada pela supervalorização da imagem do indivíduo perante a sociedade, e isso ocorre diretamente em todas as redes sociais, que tornaram-se vitrines para o mundo. E essa imagem se transformou no maior bem do ser humano que utiliza as redes sociais.

A partir disso, pode-se concluir que quanto mais o tempo passar sem que haja uma determinação legislativa suficiente para sanar tais lacunas, significa que o Estado não está protegendo a moral do cidadão, no que tange ao futuro de suas próprias informações na Rede Internacional de Computadores, senão vejamos:

“No senso comum, a herança é abrangente apenas e tão somente a bens com caráter econômico. Entretanto é importantíssimo ressaltar que nos dias de hoje existem discussões sobre o direito de acessar ou não dados digitais de pessoas falecidas, e que, por não haver normatização, não há parâmetros compatíveis sobre tais pedidos.”

4.1. A DIGNIDADE E AS REDES SOCIAIS

“A pessoa deve ser protegida em todos os aspectos: morais, psíquicos, materiais, imateriais, filosóficos, patológicos, orgânicos e muitos outros. A essencialidade dos direitos da personalidade está na total fundamentação, no respeito e na proteção da dignidade da pessoa.” (SPINELLI, Ana Cláudia Marassi)

Segundo ensinamentos de Luis Roberto Barroso, dignidade humana tem seu início na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito valorativo, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos e muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diferente, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser devidamente considerada um dos principais fundamentos dos Estados Democráticos. Em um primeiro momento, entretanto, sua concretização foi encarada como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não meramente moral ou político. E, como consequência, perante o Poder Judiciário. Indo da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também o importante status de princípio jurídico.

Sobre Dignidade como Direito da Personalidade, Vaz e Reis escrevem que os direitos da personalidade são *numerus abertus*, que estende a proteção da pessoa a todas as circunstâncias necessárias à garantia da pessoa humana, independente do fato de essas garantias estarem ou não previstas expressamente (CF, art. 5º, § 2º). Na verdade, os direitos da personalidade são basicamente infinitos, vez que sempre haverá situações não tipificadas que coloquem em risco à dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é culturalmente condicionada. Não deriva de uma específica lei natural ou de um específico direito natural, mas de sucessivas con-

quistas históricas que encontram raízes em vários momentos, tais como na doutrina cristã, no iluminismo, no kantismo e nas reações ao nazismo.

Conforme ensina Tartuce, os direitos da personalidade são conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem, portanto, cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses direitos.

Faz-se desnecessário discorrer sobre a banalização da Dignidade nos dias de hoje, tamanha a quantidade de lamentáveis casos com os quais nos deparamos todos os dias envolvendo exposição via internet. Na maioria deles, são adolescentes.

Segundo Rocha, “a dignidade da pessoa humana põe-se na lágrima vertida sem pressa, sem prece e, principalmente, sem busca de troca. Tal como se tem no pranto de Antígona, a dignidade não provoca, não intimida, não se amedronta. Tem ela a calma da Justiça e o destemor da verdade. É por isso que Antígona representa a dignidade do homem para além da vida, a que se acha sem rebuços nos momentos extremos da experiência humana e nos quais desimporta a conduta do outro ou a correspondência de seu sentimento, de sua fé ou de seu pensamento em relação àquele que se conduz dignamente.”

“A dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime. Tal fato, todavia, não minimiza – antes agrava – as dificuldades na sua utilização como um instrumento rele-

vante na interpretação jurídica. Com frequência, ela funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade. Não por acaso, pelo mundo afora, ela tem sido invocada pelos dois lados em disputa, em temas como interrupção da gestação, eutanásia, suicídio assistido, uniões homoafetivas, hate speech, negação do Holocausto, clonagem, engenharia genética, inseminação artificial *post mortem*, cirurgias de mudança de sexo, prostituição, descriminalização de drogas, abate de aviões sequestrados, proteção contra a autoincriminação, pena de morte, prisão perpétua, uso de detector de mentiras, greve de fome, exigibilidade de direitos sociais. A lista é longa.” (BARROSO, Luis Roberto).

Enfatize-se que o Estado deve se preocupar – como de fato aos poucos o tem feito – com essa crescente demanda de problemas envolvendo Direito Digital e, atrelado a isso, as novas formas de agressão à Pessoa Humana. Como exemplo disso, podemos citar o quão perigoso pode se tornar a falta de tutela estatal nas redes sociais, e as dramáticas consequências disso.

Conforme o que escrevem Schreiber e Antunes, estudos mostram que nos EUA, Europa e Austrália, de 10% a 35% dos jovens já confessaram ter sofrido *cyberbullying*. Sendo que desses, de 10% a 20%, variando entre os países, já assumiram ter cometido o mesmo ato. As pesquisas de âmbito internacional apresentadas por Li, Cross & Smith (2012) mostram também que os efeitos do bullying virtual são tão graves quanto o do bullying presencial. As vítimas sofrem de tensão crescente, propensão maior de abuso de drogas e até de cometer suicídio. Oferecem, ainda, probabilidade de sofrer de depressão, sendo que os agressores também enfrentam esse

problema.

“Na exata medida em que reputa a dignidade como um atributo inerente a todos e a cada um, enfrenta os desafios mais atuais da vanguarda das transformações do mundo contemporâneo, advertindo-nos sempre para a dimensão dos riscos sociais, para os quais a técnica não tem tido a atitude de atrair soluções correspondentes. É com este olhar que assistirá, ao longo das últimas décadas, as revoluções biogenética, cibernética e informativo-comunicativa, na ventania das transformações pós-modernas, mantendo a flâmula da prudência como um instrumento poderoso de reação diante da realidade em mutação. São correntes em seus estudos menções à “sociedade do risco” e à “sociedade da informação”, demonstrando com isto a atualidade de seus estudos, e a capacidade de fazer do Direito uma antenada forma de conexão com as transformações do mundo contemporâneo.” (BITTAR, Eduardo C. B.)

“No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas, ao morrerem, possam ter seus direitos resguardados, a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.”

Ainda verifica-se na Obra de Bittar que resta cristalino que a noção de pessoa e que a dignidade da pessoa humana são estruturantes, seja

para a Teoria do Direito, seja para o Direito Civil. Neste último âmbito, desponta o Direito de Personalidade, categoria que tem relação com os direitos próprios do indivíduo e de seus atributos, bem como aos direitos que tratam das projeções do indivíduo na vida social.

Pode-se afirmar, portanto, que a vida social mencionada pelo escritor, acima referido, limita-se exatamente aos meios de comunicação mais utilizados nesses últimos anos: as redes sociais.

Bittar, sempre se referindo às obras de Ascensão, ressalta ainda que os grandes avanços da tecnologia são surpreendentes, e são capazes de criar um novo universo de relações, especialmente as consideradas a partir do referencial dessa sociedade digital ou da sociedade da informação. Frise-se que, cada dia mais, a pessoa humana se encontra na dependência dos meios eletrônicos, em que o trânsito de suas informações pessoais (autorizadas e não autorizadas) a expõem a constante risco. Inclui ainda que as atuais preocupações de José de Oliveira Ascensão, voltadas especialmente às questões do Direito de Autor contidas no livro “Estudos sobre Direito da Internet da Sociedade da Informação” (2001), somam-se a outras tantas, ainda mais recentes e problemáticas, expondo a necessidade dos juristas se debruçarem e tratarem das questões advindas dos impactos da tecnologia sobre a dimensão dos direitos.

Assim, na medida em que os noticiários de hoje identificam cada vez mais e mais tristes situações em surgimento, em decorrência de atos lesivos praticados através da internet, considerando recentes notícias divulgadas na imprensa. Pessoas vêm cometendo suicídio, tamanha a desonra, a ofensa, a lesividade e a massividade da exposição da intimidade, a partir de atos de terceiros (conhecidos ou não) praticados pelos meios virtuais.

4.2. OFENÇA À DIGNIDADE DO FALECIDO

Ressalte-se que não se trata apenas do direito de acesso aos dados da pessoa morta, mas também o direito de requerer judicialmente a indenização por eventual violência moral, através de redes sociais, que o falecido venha a sofrer após a sua morte.

Isso por que:

“A dignidade distingue-se de outros elementos conceituais de que se compõe o Direito, até porque esse traz em si a ideia da relação e toda relação impõe o sentido do partilhamento, conjugação e limitação. Diversamente disso, contudo, a dignidade não é partida, partilhada ou compartilhada em seu conceito e em sua experimentação. Ela não é como a igualdade, como o conhecimento racionalmente apreendido e trabalhado. Mostra-se no olhar que o homem volta a si mesmo, no trato que a si confere e no cuidado que ao outro despende. A dignidade mostra-se numa postura na vida e numa compostura na convivência. Por isso a referência comum, hoje, à dignidade na morte, no processo que a ela conduz e no procedimento que se adota perante o sofrimento que pode precedê-la. E se diz mesmo que a vida é justa, ou injusta, quando trata de tal ou qual forma alguém, sujeito a experiências que não são consideradas compatíveis com o que Suporta com dignidade o homem.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes).

Conforme o que escreve Spinelí, a devida proteção de direitos e a determinação de deveres deram a pessoa aptidão para ser sujeito de relações. A personalidade jurídica conceitua-se como a aptidão genérica para pessoa adquirir direitos e contrair obrigações,

que iniciam com o seu nascimento com vida, ressaltando alguns direitos do nascituro estabelecidos em lei e, portanto, terminam com a sua morte. Os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa, mesmo que não lhe sejam aferidos valor econômico, de defender a integridade da sua dignidade, seja por meio da proteção e garantia de condições físicas ou imateriais (morais e intelectuais). Todos os direitos da personalidade se referem aos direitos inerentes à pessoa, ou seja, é tudo aquilo que lhe é próprio, como identidade, liberdade, honra, autoria e outros. A definição de pessoa, no seu mais amplo significado, garante a busca e o alcance da justiça social, de acordo com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Não há como separar os direitos da personalidade do princípio da dignidade humana. “A dignidade designa tudo aquilo que merece respeito, consideração e mérito”.

Nesse sentido decidiu a juíza Cristiane Pederzoli Rentzsch da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando que o corpo de uma cidadã austríaca que residia no Brasil fosse liberado imediatamente pelo Instituto de Medicina Legal: “A dignidade da pessoa humana não abrange o ser humano, tão somente, em seu aspecto moral, mas, também, em seu aspecto físico, no direito de ter seu corpo íntegro, seja durante a vida seja após a sua morte (morte digna).”

Portanto, resta claro que a Dignidade da Pessoa Humana poderá facilmente ser ofendida em um meio que não há controle de “postagens” e não há filtro de informações. Nesse caso, na hipótese de isso acontecer com um falecido, em tese não há – no presente momento - meios efetivos assegurados aos seus herdeiros que de alguma forma queiram ressarcimento.

Superado o ponto em que comprova-se a possibilidade de Dano à Dignidade da pessoa através das



redes sociais, é importante abordar que há previsão expressa no Artigo 12 do Código de Processo Civil que:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

É sabido que após a morte da pessoa não há mais o direito da personalidade. Entretanto, cabe ressaltar que quem é atingido indiretamente pela eventual ofensa à dignidade são os parentes/herdeiros do morto.

Seguindo esse raciocínio, e caso não haja a imediata aprovação legislativa da regulamentação desse tipo de matéria, haverá mais e mais insegurança jurídica para os usuários de Redes Sociais.

Segundo o que escreve Carvalho, a doutrina denomina os legitimados como sendo “Os lesados indiretos são os parentes do morto que estão legitimados para requerer a tutela jurídica dos seus direitos da personalidade (art. 12, p. Único e art. 20, p.

Único, CC). Porque, apesar de não mais haver direito da personalidade do morto, existe tutela jurídica dos direitos da personalidade da pessoa morta. É uma tutela reconhecida ao cônjuge/companheiro, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Nesse caso, os parentes representarão judicialmente pedindo em nome próprio, direito próprio, uma vez que foram lesados também (ainda que indiretamente). Trata-se, portanto, de Legitimidade Ordinária, não restando caracterizada a substituição processual. Legitimidade dos parentes para propor ação por dano moral à imagem do “de cujus”.

Diante de tudo o que foi exposto, não restam dúvidas de que a falta de legislação específica sobre disponibilidade de informações pessoais e profissionais em redes sociais ensejam para o Direito Brasileiro uma série de dúvidas a respeito de como resolver conflitos porventura existentes.

Como anteriormente abordado, o Fato Social traz à baila situações que o Direito precisa acompanhar. A lacuna no Arcabouço Legislativo dá oportunidade ao Poder Judiciário agir com determinada arbitrariedade que não deveria ser usada no caso em tela, e isso precisa ser resolvido o mais rápido possível.

5. CONCLUSÃO

Vê-se que a sociedade brasileira se encontra inserida em um contexto mundial: a exposição excessiva da vida pessoal e profissional em um meio de comunicação.

Conforme a Teoria Tridimensional de Miguel Reale, o Fato é que existem aspectos complexos inseridos em um meio de comunicação constantemente utilizado pela sociedade.

O Valor é mensurado quando juristas se deparam com situações novas, como dados, fotografias, vídeos, investimentos, dentre outros itens de valores diversos, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais de pessoas mortas em aplicativos e redes sociais que não podem ser resgatados pelos familiares, ou até mesmo ofensas virtuais contra pessoa que, em caráter positivo extremo, não tem mais os direitos da

personalidade.

A Norma seria aparentemente a direção justa para os magistrados, o que tiraria a sensação de insegurança jurídica que se enfrenta hoje.

Este trabalho nasceu da preocupação com a dificuldade que o Direito tem de acompanhar as mudanças da sociedade e a demora que apresenta em identificar o que irá funcionar de maneira positiva para casos como o de uma mãe que quer recuperar fotografias e vídeos de um perfil virtual para se lembrar da própria filha, e não tem o direito de fazê-lo, por que o Judiciário não tem parâmetros para decidir algo aparentemente tão simples.

Trata-se muito mais do que apenas e tão somente preocupação com a burocracia enfrentada em cartórios judiciais e extrajudiciais com procedimento de inventário. Trata-se do maior bem que as pessoas têm hoje em dia: a própria imagem perante a sociedade.

Referências

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchieta Nery. "HERANÇA DIGITAL". Direito&TI. Disponível em:

[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/47321762/BARRETO-Alesandro-Goncalves-NERY-NETO-Jose-Anchieta-Heranca-Digital.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DHERANCA_DIGITAL.pdf&X-Amz-Algorithm=AW4S-HMAC-SH256A&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200126%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200126=153516TZ&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=3132aa0175e3331deadc94f2ceb9ebd155db84257491ff15833692a7768e1b]. Acesso aos 12 de janeiro de 2020.

BARROSO, Luis Roberto. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: NATUREZA JURÍDICA, CONTEÚDOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. Disponível em: [http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/material/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf]. Acesso aos 22 de janeiro de 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. Ano, INTERNET, CYBERBULLYING E LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE: O ALCANCE ATUAL DA TEORIA DA REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. HOMENAGEM A JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO. 2014. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/03/2014_03_01695_01715.pdf]. Acesso aos 15 de janeiro de 2020. CARVALHO, Breno Tessinari de. COMO SE DÁ A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA MORTA. 2016. Disponível em [<https://brennotessinari.jusbrasil.com.br/artigos/316692366/como-se-da-a-protecao-da-personalidade-da-pessoa-morta>]. Acesso aos 18 de janeiro de 2020.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES. DECOM. P.5760. PL 8562/2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBCEBEE2DF53A3304C365E9B2ECBB49CA.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filenome=Avulso+-PL+8562/2017]. Acesso aos 12 de janeiro de 2020.

DECISÃO. PROCESSO Nº: 118-44.2010.4.01.3400. Disponível em [<https://www.conjur.com.br/2010-fev-05/dignidade-pessoa-humana-tambem-atinge-quem-morreu-juiza>] Acesso aos 18 de janeiro de 2020.

DURKHEIM, E. "O que é fato social?" In: As Regras do Método Sociológico. Trad. por Maria Isaura Pereira de Queiroz. 6.a ed. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1972. p. 1-4, 5, 8-11.

MADALENO, Rolf. O NOVO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO. 2008. Disponível em [http://www.direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rolf_Madalenodireito.pdf]. Acesso aos 22 de janeiro de 2020.

REALE, Miguel. TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO. 5ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

RICARTE, Flávio e MANZEPPI Eduardo. AINDA SEM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, HERANÇA DIGITAL REQUER ATENÇÃO. Disponível em [<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opinio-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao>]. Acesso aos 01 de Março de 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXCLUSÃO SOCIAL. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/29146399/32229-38415-1-pb.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_principio_da_dignidade_da_pessoa_humana.pdf&X-Amz-Algorithm=AW4S-HMAC-SH256A&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200126%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200126=201722TZ&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=60fb0a60a4e4731f84a98092b7d4b3c9ac8c55ba0d7bdec4540af29b18ccfd50]. Acesso aos 12 de janeiro de 2020.

SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. CYBERBULLYING: DO VIRTUAL AO PSICOLÓGICO. Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em [<https://www.redalyc.org/pdf/946/94640400008.pdf>]. Acesso aos 15 de janeiro de 2020.

SPINELLI, Ana Claudia Marassi. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Revista Jurídica Cessumar, v. 8, 2008. Disponível em [<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/887/670>]. Acesso aos 18 de janeiro de 2020.

TARTUCE, Flávio. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO NOVO CÓDIGO CIVIL. Teresina. Revista Jus Navegandi. 2005.

VAZ, Wanderson Lago. REIS, Clayton. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Disponível em [<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522>]. Acesso aos 22 de janeiro de 2020.

*Istéfani Caetano da Silva é graduada em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Advogada Inscrição na 105ª Subseção da OAB. Pós-Graduada em Direito e Processo Civil no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL

Rogação extemporânea no RCPN: o registro a qualquer tempo do casamento religioso

Por Marcelo G. Tiziani*

Sumário:

1. Introdução;
2. Denominação;
3. Prazo para a rogação do registro civil do casamento religioso;
4. Procedimentos para o registro civil a qualquer tempo do casamento religioso;
 - 4.1. Procedimento administrativo de registro civil a qualquer tempo de casamento religioso;
 - 4.2. Procedimento jurisdicional de registro civil a qualquer tempo de casamento religioso;
5. Conclusões;
6. Referências bibliográficas.



1. Introdução

No Brasil, por muito tempo, o único casamento que existia era o religioso, especialmente o católico. Desde a República, porém, o matrimônio passou a ser exclusivamente civil, tendo a Constituição de 1934 reestabelecido validade jurídica à sua celebração eclesiástica.

Não obstante, grande parte da população brasileira ainda tem grandes sentimentos religiosos e continua a seguir o tradicional sistema de *duplicidade de bodas*, em que se celebram duas cerimônias de casamento - a

civil e a religiosa.

Por outro lado, muitas pessoas ligam-se, exclusivamente, pelo matrimônio realizado por sacerdote, de modo que o reconhecimento da validade jurídica do casamento religioso representa importante passo na regularização dessa união e de sua prole¹.

Com feito, este pequeno estudo procura trazer à luz questões que envolvem o registro civil do casamento celebrado por autoridade religiosa, assim como, na medida do possível, elucidar eventuais dúvidas relacionadas ao tema.

1 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. Vol. 2. 32.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 71.

2. Denominação

Inicialmente, cabe chamar a atenção para a denominação dada a essa matéria, que comumente recebe o nome de **registro tardio**, seja do nascimento, do casamento ou do óbito.

Entretanto, é preciso esclarecer que não é o registro, enquanto ato de inscrição, que é tardio, ou seja, feito em desrespeito ao prazo estabelecido para a respectiva lavratura, mas, sim, a rogação, isto é, o pedido das partes para que o registro seja feito.

O que se pretende afirmar é que o prazo do registro é dirigido ao oficial, ao passo que o prazo da rogação é direcionado à parte legitimada a fazer o pedido de inscrição. Em suma, não é o registro que é tardio, mas a declaração feita perante o oficial.

Com efeito, a melhor denominação a ser dada a esse fenômeno é de **rogação extemporânea** ou **fora do prazo** ou **tardia** de inscrição de fatos de estado civil no RCPN.

Porém, excepcionalmente quanto ao registro do casamento religioso, tal fenômeno não ocorre, ou seja, não existe registro tardio de casamento religioso, pois o assentamento desse ato pode ocorrer a **qualquer tempo**, razão pela qual prefere-se o uso da expressão **rogação a qualquer tempo de registro civil de casamento religioso**.

3. Prazo para a rogação do registro civil do casamento religioso

A lei reconhece os efeitos civis do casamento religioso, desde que tenham os nubentes se habilitado para tanto, o que pode ocorrer em duas hipóteses: habilitação prévia ou habilitação posterior à cerimônia.

Na primeira situação, os nubentes, antes da celebração religiosa, habilitam-se perante oficial de RCPN, o qual, obedecidas as formalidades legais, emite certificado próprio, dando às partes o prazo de 90 dias para a cerimônia sagrada. Após a celebração, os interessados ainda têm 90 dias para a solicitação do registro junto ao RCPN que processou a habilitação. A inobservância desse prazo decadencial de 90 dias - da cerimônia religiosa até a solicitação da inscrição - importa a obrigatoriedade de novo procedimento de habilitação matrimonial²³.

“Com feito, este pequeno estudo procura trazer à luz questões que envolvem o registro civil do casamento celebrado por autoridade religiosa, assim como, na medida do possível, elucidar eventuais dúvidas relacionadas ao tema”

Quanto ao casamento contraído sem habilitação, os nubentes podem solicitar seu registro a qualquer tempo, apresentando, junto com o requerimento, a prova do ato religioso e demais documentos obrigatórios. Também nessa situação, após o prazo de 15 dias dos editais de proclamas, o oficial deve dar certidão que se acha findo o processo e de que nada impede o registro do casamento já efetuado.

Com efeito, de forma bem resumida, é possível dizer que o registro civil do casamento religioso pode ocorrer a **qualquer tempo**, desde que superados quaisquer obstáculos matrimoniais⁴.

Assim, rigorosamente, não existem duas modalidades distintas de casamento religioso com efeitos civis diversos; vale dizer, quer a habilitação preceda ou seja posterior à celebração, o regime jurídico é exatamente o mesmo⁵.

De toda forma, os efeitos da inscrição do casamento celebrado por autoridade religiosa retroagem à data da respectiva celebração⁶, embora sejam constitutivos do estado civil de casado⁷. Em outras palavras, esse registro tem natureza **constitutiva, com eficácia retroativa**.

4. Procedimentos para o registro civil a qualquer tempo do casamento religioso

Quanto aos procedimentos de registro civil de casamento religioso, o pedido de **inscrição a qualquer**

2 2VRP/SP - Processo 000.04.097252-6 - Dúvida de Registro Civil Pessoas Naturais - **tópico final da sentença**: ... Vale dizer, não promovido o registro, os nubentes terão de renovar a habilitação, para realização do casamento civil, que gerará os efeitos pretendidos, dado que a Oficial não poderá mesmo registrar o religioso. O alegado desconhecimento do rigor da lei não induz ao abrandamento do prazo, em quadro onde os interessados foram expressamente alertados sobre a incidência do aludido período decadencial. Em consequência, inviável o registro pretendido. Ciência aos interessados e ao Ministério Público. P.R.I.C. D.O.E. de 09.05.2005.

3 STF - RE 88.324/ RJ - Casamento religioso. Inscrição no registro civil. II. Precedido de habilitação perante oficial do registro civil, não há prazo para qualquer dos cônjuges proceder a sua inscrição, segundo recente decisão do plenário do STF, ao emprestar exegese aos art. 3.º da Lei 1.110/50, orientação que se mantém, mesmo após do advento da Lei 6.105/73, arts. 74 e 75, em harmonia com o disposto na Constituição, art. 175, §§ 2 e 3. III Recurso Extraordinário conhecido pelo dissídio pretoriano, mas não provido. Min. Thompson Flores - Relator - 27/11/1979.

4 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p 197.

5 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 6. 3.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 126.

6 CGJ/SP - PROCESSO CG Nº 641/2004 - SÃO PAULO - ... Assim sendo, o parecer que respeitosamente submeto à Vossa Excelência, é no sentido de se adotar em caráter normativo o entendimento de que os efeitos do casamento religioso retroagem à data de sua celebração tanto nos casos em que foi realizado com prévia habilitação, quanto naqueles de habilitação posterior, sendo que, na primeira hipótese, se decorridos mais de noventa dias previstos na lei, será necessária nova habilitação, dispensando a realização de casamento civil ou novo casamento religioso. São Paulo, 22 de outubro de 2004. (a) Fátima Vilas Boas Cruz - Juíza Auxiliar da Corregedoria - DECISÃO: Aprovo o parecer da MMA. Juíza Auxiliar da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Publique-se, como proposto. São Paulo, 03/11/2004 - (a) JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE - Corregedor Geral da Justiça - D.O.E. de 18.11.2004.

7 LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. Vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001, p. 98

tempo – seja por causa da decadência da habilitação prévia ou por causa de sua ausência – pode ser feito tanto na via administrativa como na jurisdicional.

A via administrativa, na qual pode haver atuação da Corregedoria Permanente, ocorre na forma dos artigos 1.525 a 1.532 do Código Civil, e dos artigos 71 a 75 da Lei de Registros Públicos⁸.

Por outro lado, a opção pela via jurisdicional ocorre quando não é possível fazer o processo de habilitação junto ao RCPN. Isto pode acontecer quando inviável o comparecimento de algum interessado ao ato ou caso haja algum obstáculo insuperável na esfera do procedimento administrativo.

Assim, a concatenação dos atos procedimentais, ou seja, o rito a ser escolhido depende do interesse processual das partes: se administrativo, feito perante oficial, ou se jurisdicional, pleiteado junto ao juízo.

“O que se pretende afirmar é que o prazo do registro é dirigido ao oficial, ao passo que o prazo da rogação é direcionado à parte legitimada a fazer o pedido de inscrição. Em suma, não é o registro que é tardio, mas a declaração feita perante o oficial.”

4.1. Procedimento administrativo de registro civil a qualquer tempo de casamento religioso

Visto que, em havendo habilitação prévia, os nubentes têm 90 dias da celebração do casamento religioso para requererem o registro civil do ato, pode ocorrer que eles deixem escoar tal período, sem tomarem qualquer atitude no sentido de inscreverem o enlace junto ao RCPN.

Ainda, sabe-se que o matrimônio pode, também, ser celebrado por religiosos, sem que tenha sido feita habilitação civil prévia para o ato, o que não impede seu posterior registro, desde que observadas as formalidades legais.

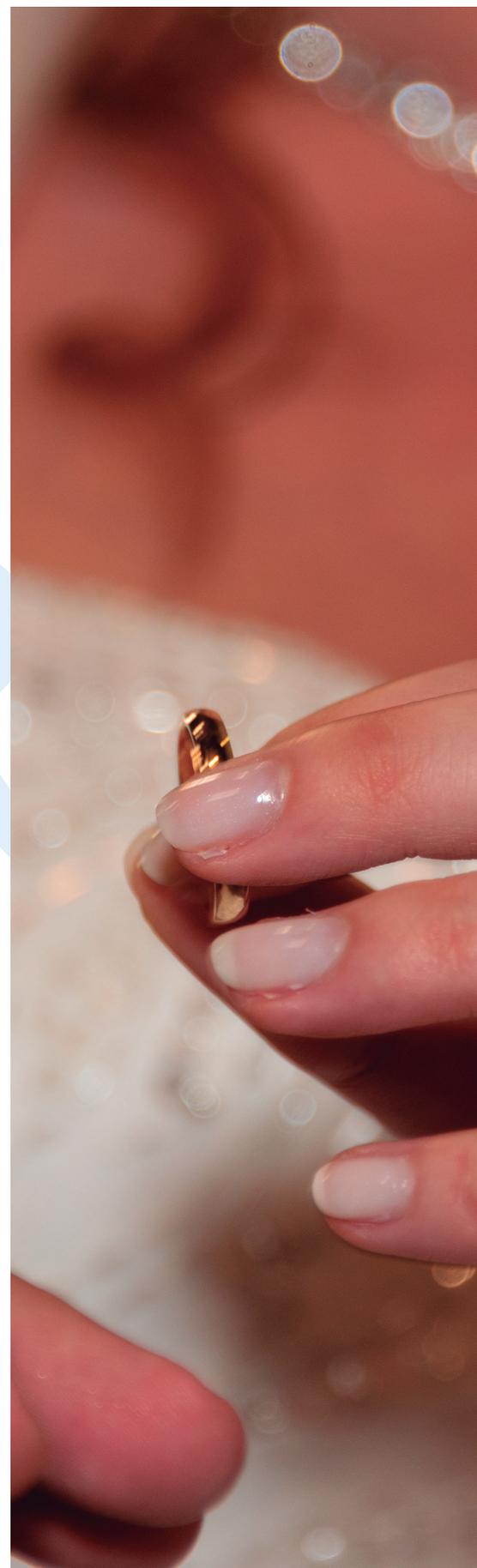
Assim, a qualquer tempo, é possível requerer o registro do matrimônio eclesiástico, desde que superados eventuais impedimentos ao ato, apurado em processo prévio de habilitação de casamento. Com efeito, a habilitação é sempre obrigatória para se efetivar o registro do casamento religioso, submetendo-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil⁹.

No que diz respeito à **competência** no RCPN, ela é definida, basicamente, segundo o critério territorial. Dessa forma, a análise dos requisitos matrimoniais é feita pelo oficial do distrito da residência dos nubentes, onde se fará a registoção do ato.

Quanto à **autoridade religiosa** competente, ao oficial não cabe ve-

⁸ 2VRP/SP - Processo 1000922-54.2019.8.26.0100 – Ementa - Pedido de Providências – Habilitação para casamento – Casamento religioso para efeitos civis – Celebração sem as formalidades exigidas pela lei civil que poderá ser registrada a qualquer tempo, desde que se proceda à prévia habilitação – Partes que deverão se dirigir diretamente à serventia para a execução dos trâmites – Arquivamento dos autos - ... As Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça são claras quanto aos requisitos para o registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis (NSCGJ, Cap. XVII, Subseção III). Em especial, o item 86 dispõe que “o termo ou assento do casamento religioso será assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e pelas testemunhas, sendo exigido, para o seu registro, o reconhecimento da firma do celebrante.” Nesse sentido, não há nada que ser deliberado por este Juízo, posto que, com o fim de obter a certidão de habilitação, deverão os contraentes apresentar à serventia extrajudicial o que requerido, haja vista que as incorreções nos documentos poderão ocasionar óbice legal a seu registro nos assentamentos civis, sendo correto o resguardo adotado pela Senhora Oficial: 86.3 O casamento religioso celebrado sem as formalidades exigidas pela lei civil poderá ser registrado a qualquer tempo, desde que se proceda à prévia habilitação. (NSCGJ, Cap. XVII, Subseção III). Assim, esclarecida a questão e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, determino o arquivamento dos autos. I.C. DJe de 31.01.2019 – SP.

⁹ KUMPLEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. Vol. 2. São Paulo: YK editora, 2017, p. 744.



rificar se a entidade religiosa tem atribuição para celebrar casamento, bastando que a entidade se disponha a praticar o ato sacramental¹⁰.

Quanto ao **título formal** a ser apresentado ao registrador, no âmbito administrativo, pode ser um documento particular ou uma declaração de vontade. Apesar de haver necessidade de documentação do pedido de registro junto ao RCPN, ao que se costuma chamar de “memorial”, o pedido de inscrição pode se dar por meio de simples declaração verbal de vontade das partes perante o oficial¹¹.

No que concerne à **legitimação** para o pedido de registro de casamento religioso, quando feita a opção pela via administrativa, a hipótese exige que ambos os nubentes subscrevam o requerimento, por se tratar de ato personalíssimo e que demanda manifestação indubitosa de vontade¹². Pode ser por procurador, mediante **instru-**

mento público, com poderes especiais, já que a vontade das partes é manifestada no momento do requerimento e somente por ato notarial fica garantida a demonstração inequívoca da capacidade e do livre pronunciamento da vontade do representado.

Quando se tratar de contraente **interditado**, a rigor, não está ele impedido de assinar o requerimento¹³, desde que possa manifestar-se claramente, sendo inaplicável o instituto da tomada de decisão apoiada.

Ainda, como o registro público atua no plano dos efeitos do ato jurídico, os **requisitos de validade do casamento** são aferidos segundo o estabelecido na época de sua celebração. Diante da finalidade meramente integrativa do registro civil do matrimônio religioso¹⁴, os pressupostos de licitude das núpcias são aferidos segundo os critérios do momento da cerimônia.

Entretanto, vale lembrar que vi-

gora na atividade registral o **princípio do tempus regis actum**, pelo qual o título sujeita-se às condições vigentes ao tempo de sua apresentação ao RCPN, pouco importando a data de sua celebração. Assim, os requisitos da causa da inscrição são os exigidos ao tempo da comunicação do pedido ao encarregado.

Igualmente, havendo **falecimento** de qualquer dos requerentes no curso do processo, deve ser feito o registro, já que houve manifestação inequívoca de vontade do *de cuius* de comunicar efeitos civis ao matrimônio religioso^{15 16}.

Ainda, sendo o caso de matrimônio efetuado **in extremis** por ministro religioso, o processo de habilitação posterior facilita a situação das partes interessadas, propiciando o reconhecimento dos respectivos efeitos civis¹⁷.

Ou seja, não pode ter existido, no período de convivência, qualquer causa de **impedimento ma-**

10 *Bis in idem*, p. 747.

11 STJ – Resp. 32/PR – Ementa - DIREITO CIVIL. REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO. O art. 73 da Lei de Registros Públicos não exige que o requerimento dirigido ao Oficial do Cartório seja escrito, desumindo-se daí que pode ser verbal. Recurso Especial não conhecido. Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/1989, DJ 02/10/1989, p. 15349.

12 CGJ/SP - Proc. nº 920/2004 - (351/04-E) - Recurso Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais- Registro de casamento religioso, para produzir os efeitos do casamento civil - Solicitação de registro formulada exclusivamente pela recorrente, em razão do falecimento do nubente - Inexistência de requerimento, pelo casal, de habilitação para o casamento - Registro inviável - Recurso não provido. Sub censura. José Marcelo Tossi Silva - Juiz Auxiliar da Corregedoria. São Paulo, 16 de dezembro de 2004.

13 STJ - AgRg no Ag 24.836/MG - DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO RELIGIOSO. EFEITOS CIVIS. INTERDIÇÃO. CÓDIGO CIVIL, 183, XI. FATO NOTÓRIO. CPC, ART. 334-I. RECURSO DESPROVIDO. I - Se inexistente prova da incapacidade mental do varão à época da celebração do casamento religioso, válidos os efeitos civis decorrentes de posterior habilitação, máxime quando incontestado que a união perdurou por mais de trinta anos. II - Os atos anteriores à sentença de interdição são apenas anuláveis, podendo ser invalidados, desde que judicialmente demonstrado, em ação própria, o estado de incapacidade à época em que praticados. III - Notórios são os fatos de conhecimento geral incontestado, a depender de prova - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/1993, DJ 31/05/1993, p. 10670.

14 LOPES, Miguel Maria de Serpa. Op. cit., p. 98.

15 CGJ/SP - PROCESSO CG Nº 747/2004 - REGISTRO CIVIL - Conversão da união estável em casamento - Requerimento regularmente subscrito por ambos os conviventes - Posterior falecimento do varão - Processo de habilitação concluído, com expedição do correspondente certificado - Desnecessidade de celebração e, consequentemente, de assinatura dos cônjuges no assento - Possibilidade de sua lavratura - Ato do Oficial - Pedido submetido, de resto, ao crivo do Juiz Corregedor Permanente - Inteligência do art. 226, § 3º, da Constituição da República e do art. 1.726 do Código Civil - Análise do item 91, com os subitens 91.1 a 91.5, do capítulo XVII das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça - Recurso provido - Força normativa, inclusive para que pleitos quejandos sejam sempre submetidos ao Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo do disposto naqueles subitens, enquanto não sobrevier ampla modificação das Normas de Serviço para adaptá-las à nova legislação. ... Aperfeiçoada a manifestação de vontade pela materialização do requerimento de fls. 08 (devidamente subscrito pelo falecido, que também assinou as declarações de fls. 10 e 11), já cumpridas as providências necessárias à habilitação, com expedição do correspondente certificado (fls. 15), e submetido o pedido ao Juiz (bem como, agora, a esta Corregedoria Geral, concluindo-se pela viabilidade), basta que o Oficial, independentemente de quaisquer solenidades ou formalidades adicionais, pratique o ato administrativo que exclusivamente lhe compete, lavrando e firmando o respectivo assento. Neste deverá, dada a peculiaridade do caso, ser anotado o falecimento, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.015/73, observando-se reciprocidade em relação ao assento de óbito, para que lá passe a constar a conversão da união estável em matrimônio. Assim, o parecer que submeto, mui respeitosa e, a elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo provimento do recurso, nos termos expostos, com força normativa, determinando-se, inclusive, ante a redação do artigo 1.726 do Código Civil, que os pedidos de conversão de união estável em casamento sejam sempre submetidos ao Juiz Corregedor Permanente do Oficial incumbido da habilitação, sem prejuízo do disposto nos subitens 91.1 a 91.5 do capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral, até que advenha a ampla reformulação destas, já em adiantado estudo, para definitiva adequação às inovações legislativas. Sub censura. São Paulo, 08 de novembro de 2004. JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO - Juiz Auxiliar da Corregedoria. DECISÃO: Dou provimento ao recurso pelos fundamentos constantes do parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, que aprovo e cuja publicação, na íntegra, determino, para conhecimento geral, atribuindo-lhe força normativa. São Paulo, 22/11/04 - (a) JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE - Corregedor Geral da Justiça (D.O.E. de 24.11.2004).

16 LOPES, Miguel Maria de Serpa. Op. cit., p. 98.

17 RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 6. 10.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 63.

rimonial, como separação do casal, eventual novo casamento de um dos contraentes com outra pessoa, ou até mesmo o divórcio nestas núpcias¹⁸.

Assim, a opção pelo pedido diretamente ao oficial exige a observância das regras gerais para habilitação de casamento civil, de sorte que, caso não seja possível assegurar a presença de ambos os requerentes no pedido de habilitação ou caso seja difícil confirmar a manifestação clara da vontade das partes no momento da rogação, somente por meio de mandado judicial o registro pode ser feito.

4.2. Procedimento jurisdicional de registro civil a qualquer tempo de casamento religioso

Inicialmente, cabe ressaltar que existem precedentes que não reconhecem a possibilidade de decisão judicial autorizando o registro de casamento religioso sem a participação das partes. Para este entendimento, a manifestação de vontade é requisito essencial para a realização da inscrição, razão pela qual essa escolha não pode ser requerida por outra pessoa, que não os nubentes, ou sequer suprida judicialmente^{19 20}.

Porém, a questão que envolve esse entendimento repousa da situação de **estado civil** que

“Muitas vezes, chegam aos balcões dos cartórios pedidos de registro de matrimônios religiosos celebrados há vários anos, quiçá décadas, sem que os pseudocasados soubessem da obrigatoriedade do registro público para que a comunhão existente entre eles pudesse ser considerada um casamento civil”

passam a ter os interessados que celebram casamento religioso, mas não o levam a registro público. Procurando solucionar esse impasse, há doutrina que entende haver união estável entre os consortes, outra que reconhece existir um casamento putativo entre eles e outra que considera o período de união como posse de estado de casado.

Dentre as proposições acima, a que melhor se coaduna com a defesa da família e da prole é a que indica haver **posse de estado de casado** entre os contraentes, já que eles exercem, de fato e publicamente, os atributos desse estado civil. Em um país como o Brasil, em que grande parte da população cultiva valores religiosos atrelados ao matrimônio, a família criada pelo enlace sagrado merece a tutela jurídica de **casamento**, como forma de melhor inclusão e proteção²¹. Essa visão é extremamente importante nas situações em que os interessados mantêm a convi-

vência por longa data e sem jamais procurar o RCPN, por acreditarem que a certidão religiosa tem o mesmo valor daquela emitida pelo registro público²².

Assim, sendo possível o reconhecimento judicial do casamento religioso, o próximo problema consiste em saber qual a natureza da ação a ser manejada, pois não se pode confundir ação de estado com ação de registro. Enquanto as primeiras visam alterar o *status* da pessoa, as outras procuram apenas alcançar a regularidade de um registro já feito. Em outros termos, nas ações de registro, a discussão versa sobre a correção de um ato registral, ao passo que nas ações de estado, discutem-se questões de família.

No presente caso, inúmeros são os julgados reconhecimento válido o rito da **ação de registro** como forma de suprir o assento de casamento religioso não lavrado²³. Mas, a despeito desse entendimento, a ação judicial, que busca reco-

18 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 197.

19 TJ/SP - Ap. n.º 0056852-84.2013.8.26.0100 - 9.ª Câmara de Direito Privado - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Ilegitimidade ativa dos bisneto para requerer o registro de casamento religioso após a morte de seus bisavós - Ação personalíssima - Sentença de Extinção - Negado provimento ao recurso - Des. Lucila Toledo - relatora - São Paulo, 28 de julho de 2015.

20 TJ/SP - Ap. n.º 318.030.4/5-00 - 10.ª Câmara de Direito Privado - REGISTRO CIVIL - Pedido do autor de registro, no ofício competente, do casamento religioso de seus avós paternos, já falecidos - Inadmissibilidade - Ato religioso que não foi precedido de processo legal de habilitação - Efeitos civis, com o necessário registro, que dependeria, destarte, da livre expressão da vontade uniforme dos nubentes, de que desejam assumir os direitos e obrigações consequentes - Exegese que se extrai da evolução legislativa a contar de 1934 (Lei n.º 1.110/50, Lei n.º 6.015/73, arts. 1.516, § 2o e 1.525 do CC vigente) - Apelo não provido - Des. Paulo Dimas Mascaretti - Relator - São Paulo, 20 de abril de 2004.

21 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 196.

22 KUMPLEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. *Op cit*, p. 746.

23 TJSP - Apelação Cível n.º 1049455-44.2019.8.26.0100 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Registro civil - Casamento religioso - Pretensão ao registro tardio de casamento de ascendentes falecidos com o objetivo de instruir pedido de obtenção de cidadania italiana - Prova suficiente da celebração do casamento na esfera religiosa antes da entrada em vigor do Decreto 181 de 1890 e da Constituição da República de 1891 - Época em que o registro dos casamentos era realizado pela Igreja Católica - Admissibilidade da retificação pretendida - Sentença mantida - Recurso improvido. ... Em hipóteses análogas, já decidiu esta Corte: REGISTRO CIVIL. CASAMENTO RELIGIOSO. PRETENSÃO AO REGISTRO TARDIO DE CASAMENTO DE ASCENDENTES FALECIDOS, COM O ÚNICO OBJETIVO DE INSTRUIR PEDIDO DE OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO. FACULTASE AOS DESCENDENTES REQUERER O REGISTRO TARDIO DE ANTEPASSADO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO À ÉPOCA. COMPROVAÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO CELEBRADO, COM A FORMAÇÃO DE PROLE. ÉPOCA DE TRANSIÇÃO ENTRE OS REGISTROS PAROQUIAIS E A EXIGÊNCIA DE REGISTRO CIVIL PERANTE O CARTÓRIO. PRETENSÃO QUE NÃO VIOLA DIREITO PÚBLICO, NEM CAUSARÁ PREJUÍZOS A TERCEIROS OU LESÃO A INTERESSE ALHEIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível n.º 1005467-67.2018.8.26.0565, Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 08/10/2019); ... Registro Civil. Pretensão ao registro tardio de casamento de ascendentes falecidos, com o único objetivo de instruir pedido de obtenção de cidadania italiana. Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Faculta-se aos descendentes requerer o registro tardio de

nhecer a validade de casamento eclesiástico, por se tratar de demanda que versa sobre questão de estado civil, tem natureza de **ação de estado**, cuja competência absoluta é da **Vara da Família**²⁴.

Outrossim, nesses casos, o título formal apresentado ao oficial caracteriza-se por ser **judicial**, razão pela qual sua qualificação jurídica é restrita, limitada aos **aspectos extrínsecos** do título, à **competência absoluta** da autoridade ou ao **procedimento** seguido, não se podendo adentrar no mérito da decisão, ou seja, o exame do mandado judicial pelo oficial não deve alcançar o fundo da sentença, que, no presente caso, é o próprio reconhecimento da existência do casamento, apesar de existir precedentes em sentido contrário²⁵.

Assim, a opção pela via jurisdicional para o reconhecimento do casamento religioso, que sucede

quando não é possível assegurar a presença de ambos os requerentes ou sua manifestação de vontade no momento da solicitação do registro, deve se dar por meio de ação de estado perante **Vara de Família**.

5. Conclusões

Muitas vezes, chegam aos balcões dos cartórios pedidos de registro de matrimônios religiosos celebrados há vários anos, quiçá décadas, sem que os pseudocasados soubessem da obrigatoriedade do registro público para que a comunhão existente entre eles pudesse ser considerada um casamento civil.

Não obstante, a qualquer tempo, pode-se solicitar a registo do matrimônio religioso, pois as partes encontram-se em **posse de estado de casado**, o que merece proteção jurídica, especialmente

quando há descendência.

Para tanto, o pedido, ou rogação, pode ser feito perante o oficial de registro, com o rito de uma **habilitação administrativa** de casamento, ou por meio de ação de estado, cujo pleito se dá junto ao juiz de direito.

A escolha do rito administrativo exige a observância dos artigos 1.525 a 1.532 do Código Civil e dos artigos 71 a 75 da Lei de Registros Públicos.

A seu turno, a opção pelo provimento jurisdicional exige, como interesse processual, que não seja possível aos interessados habilitarem-se junto ao RCPN. Nesses casos, trata-se de ação de estado, cuja competência material absoluta é de Vara de Família.

Em conclusão, **as pessoas que se casam no religioso**, mas não fazem o registro civil desse ato, estão, verdadeiramente, **casadas**,

antepassado, em face da inexistência de registro público à época. Comprovação do casamento religioso celebrado em 1899, com a formação de prole. Época de transição entre os registros paroquiais e a exigência de registro civil perante o cartório. Pretensão que não viola direito público, nem causará prejuízos a terceiros ou lesão a interesse alheio. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1073406-04.2018.8.26.0100; Rel. Rômulo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2019); ... Registro Civil – Pedido de registro de casamento de ascendentes para instruir requerimento de cidadania italiana – Prova suficiente da realização do casamento em outubro de 1886 – Época em que o registro dos casamentos era realizada pela Igreja Católica – Admissibilidade do registro. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1127476-68.2018.8.26.0100, Rel. Luis Mario Galbetti, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2019). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o meu voto. Rel. Des. Augusto Rezende – DJ 02.04.2020.

24 2VRSP/SP - Processo 1087216-80.2017.8.26.0100 – Ementa - Sentença – Habilitação para Casamento – Lavratura de assento de casamento tardio dos avós do requerente, bem como reconhecimento de casamento religioso – Reconhecimento de nacionalidade italiana – Art. 1º da Lei Federal nº 1.110/50 que reconhece o casamento religioso como civil, desde que observados os requisitos legais – Impossibilidade de lavratura de assento de casamento tardio, tendo em vista as solenidades exigidas – Ato personalíssimo – Rejeição. ... Vale ressaltar que o casamento é ato personalíssimo e, desta feita, cabe aos nubentes habilitarem-se e requererem seu registro, nos termos do indicado na mencionada Lei 6015/1973, art. 74. Diversamente do nascimento ou óbito, que admitem a lavratura dos assentos tardios, o casamento, em razão das formalidades e solenidades do ato, não permite a cogitação de assentamento na forma almejada, ausente a previsão legal para a hipótese versada na inicial. A certidão de casamento religioso, a de óbito dos contraentes trazidas nos autos não são suficientes para gerar a consequência jurídica almejada, ao menos no âmbito limitado da atribuição desta Corregedoria Permanente (DJe de 19.09.2017 - SP).

25 2VRP/SP - Processo 1008385-81.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências – Assento de casamento – ... Trata-se de expediente suscitando dúvida a respeito do cumprimento do mandado judicial expedido pelo r. Juízo da Vara Cível, nos autos do Processo. Sem intenção de afrontar ordem judicial, a Registradora emitiu nota devolutiva e não cumpriu o mandado, uma vez que, ao efetuar a qualificação registral, constatou que o título judicial determinou o registro tardio de casamento religioso, sem observância das formalidades legais. O representante do Ministério Público ofertou parecer, opinando pela procedência da dúvida, mantendo-se o óbice registrário. É o breve relatório. DECIDO. Versam os autos sobre dúvida suscitada pela Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, relacionada com o cumprimento de mandado judicial oriundo da r. Vara Cível, em que foi determinada a lavratura de registro tardio de casamento, sem a observância das formalidades legais e normativas. Incensurável a recusa oposta pela Oficial no tocante à lavratura do registro tardio de casamento, tendo em vista a ausência de previsão legal e normativa para o assentamento em questão. Longe de constituir desobediência ou afronta ao comando judicial, assinalo que a materialização do presente expediente traduz o lícito exercício da atuação pertinente à qualificação registrária do título (judicial ou não), desempenhada pela Oficial, em estreita obediência ao princípio da legalidade. No ordenamento jurídico vigente, não existe previsão para lavratura de registro tardio de casamento, eis que, como se infere do Provimento n.º 28 do CNJ e do item 92.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os procedimentos de registro extemporâneo dizem respeito apenas a nascimento e óbito. Diversamente do nascimento ou óbito, que admitem a lavratura dos assentos tardios, o casamento, em razão das formalidades e solenidades do ato, não permite a cogitação de assentamento na forma almejada, ausente a previsão legal para a hipótese versada na inicial. É certo que o casamento implica na identificação dos cônjuges, verificação da aptidão jurídica dos contraentes, definição do regime de bens a ser adotado, nome que a mulher passará a usar, etc., de tudo se inferindo que não há documentos aptos para autorizar a lavratura de assento tardio de casamento com base nos poucos elementos trazidos aos autos. Incide, na hipótese telada, o disposto no artigo 74, da Lei de Registros Públicos: “O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração”. Sob este prisma, depreende-se da r. Sentença emanada da r. Vara Cível que, a despeito de conferir efeitos civis ao matrimônio religioso celebrado no ano de 1.892, não houve proclamação judicial acerca dos requisitos legais insculpidos no precipitado artigo 74 da Lei de Registros Públicos e, ainda, nos artigos 226, §2º, da Constituição Federal e artigo 1.516, §2º, do Código Civil. A propósito, como já restou decidido, no âmbito do Processo nº 1087216-80.2017, pelo MMº Juiz Titular desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, Doutor Marcelo Benacchio: “De fato, nos termos do art. 1º da Lei 1.110/1950, o casamento religioso equivale ao civil, mas tão somente se observadas as prescrições legais, atualmente indicadas na Lei de Registros Públicos. Vale ressaltar que o casamento é ato personalíssimo e, desta feita, cabe a os nubentes habilitarem-se e requererem seu registro, nos termos do indicado na mencionada Lei nº 6.015/1973: Art. 74.” Dra. Renata Pinto Lima Zanetta - DJe de 03.05.2018 - SP.



já que, de boa-fé, assim se comportam em público e perante a prole, razão pela qual a atividade de RCPN deve estar preparada para receber as inscrições desses atos, entregando dignidade e cidadania ao indivíduos que nessas situações se encontram.

6. Referências bibliográficas

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.^a edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. Vol. 6. 3.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

GENTIL, Alberto; *et al.* **Registros Públicos**. São Paulo: Método, 2020.

KUMPLEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modi-

na. **Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. Vol. 2. São Paulo: YK editora, 2017.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. Vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 2. 32.^a edição. São Paulo: Saraiva, 1995.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 6. 10.^a edição. São Paulo: Saraiva, 1983.

SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 2.^a edição. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

***Marcelo G. Tiziani é oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais no município de Tuiuti (SP)**



Diligência e perspicácia do registrador civil de pessoas naturais na identificação da prática de crimes

Por Fernanda Maria Alves Gomes*



Os cartórios de registro civil de pessoas naturais - RCPN são responsáveis pelo registro dos principais atos civis da vida humana: nascimento, casamento e óbito. Pela importância dos atos lá praticados, há previsão legal para que haja um RCPN em cada distrito. Tamanha capilaridade existe para promover cidadania, mas também os torna alvo de inúmeras condutas criminosas.

Dentre as inúmeras tentativas de fraudes possíveis, cabe aos registradores civis se precaverem especificamente em relação aos crimes contra a família previstos no Código Penal.

O crime de **Bigamia** (art.235) ocorre quando alguém casado contrai novo casamento, sendo prevista a pena de reclusão, de dois a seis anos. O processo de habilitação para o casamento exige a declaração do estado civil. Ao mentir, o agente pratica falsidade ideológica (crime-meio), que é absorvido pelo crime fim bigamia.

Importante observar que manter união estável ou o mero casamento religioso não caracteriza o crime. Da mesma forma, haverá atipicidade da conduta se

um dos casamentos for nulo, nos termos dos arts. 1548 e 1550 Código Civil.

Para se precaver, cabe ao registrador civil exigir dos nubentes as certidões de nascimento atualizadas, no intuito de verificar se houve anotação de casamento e, em caso positivo, a comprovação da averbação do divórcio no casamento anterior. No caso de casamento de estrangeiro, deve ser orientado quanto a eventual separação no exterior e a necessidade de divórcio.

A consumação do crime de bigamia ocorre quando o juiz de paz declara os nubentes casados (art. 1514 CC), sendo admissível a tentativa se a solenidade for interrompida antes desse momento.

Outros dois crimes que demandam precaução pelo registrador civil durante a habilitação do casamento são os previstos nos Arts. 236 e 237, especificamente em relação ao conhecimento prévio ou ocultação de impedimento do outro contraente.

Por se tratarem de norma penal em branco, necessitam de complementação do Código Civil, que elenca os impedimentos no art. 1521 ao estabelecer

que não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais

“Para se precaver, cabe ao registrador civil exigir dos nubentes as certidões de nascimento atualizadas, no intuito de verificar se houve anotação de casamento e, em caso positivo, a comprovação da averbação do divórcio no casamento anterior. No caso de casamento de estrangeiro, deve ser orientado quanto a eventual separação no exterior e a necessidade de divórcio.”

ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Assim, alguns dos impedimentos são verificáveis pelo registrador civil, cabendo ao mesmo apontá-los durante o processo de

habilitação, principalmente quando verificar que um dos nubentes dolosamente pretende ocultá-lo.

Em relação aos crimes de **Simulação de autoridade para celebração de casamento** (Art. 238) e **Simulação de casamento ou estelionato matrimonial** (Art. 239), cujas condutas envolvem atribuição falsa de autoridade para celebração de casamento ou da própria solenidade em si, o registrador somente poderá intervir se for procurado pelos nubentes e tiver a oportunidade de orientá-los acerca das formalidades do casamento civil e de que a atribuição para realizá-lo é do juiz de paz devidamente nomeado pela autoridade competente.

O único meio dos noivos evitem tais fraudes e não serem enganados por falsos padres, pastores ou pseudo celebrantes, usurpadores desta função pública, é procurar um cartório de registro civil de pessoas naturais e se informar acerca dos procedimentos legais.

Especificamente em relação às celebrações religiosas, vale lembrar o disposto no Art. 1.515 CC: O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Quanto aos crimes contra o estado de filiação, o registro de nascimento inexistente está previsto no art. 241 CP, com pena de reclusão, de dois a seis anos.

Para fazer o registro inexisten-

“A motivação para a prática deste crime é diversa, desde situações de mulheres que não estão grávidas; ainda não deram à luz ou cujo filho nasceu natimorto e querem justificar uma eventual gravidez ou legitimar o suposto nascimento de um filho em determinada data para fins sucessórios ou benefícios sociais por exemplo”

te o agente pode falsificar a Declaração de Nascido Vivo fornecida pelas maternidades e parteiras, o que pode caracterizar falsificação documental (quando forja materialmente a declaração) ou ideológica (caso insira dados falsos na declaração), crimes meios para se atingir o crime fim, e que serão por este absorvidos. Também pode alegar nascimento sem assistência médica, realizado em casa, ou registro tardio e comparecer com testemunhas, hipótese em que haverá coautoria ou participação, conforme o caso.

A motivação para a prática deste crime é diversa, desde situações de mulheres que não estão grávidas; ainda não deram à luz ou cujo filho nasceu natimorto e querem justificar uma eventual gravidez ou legitimar o suposto nascimento de um filho em determinada data para fins sucessórios ou benefícios sociais por exemplo.

Situação peculiar é a do estrangeiro que utiliza declaração ideologicamente falsa, fornecida por

outra pessoa e promove o registro de nascimento inexistente, de filho que seria seu, visando obter visto permanente no Brasil, restando configurada a violação ao art. 241 do CP e ao art. 125, XIII, da Lei 6.815/80.

A consumação deste delito ocorre com a inscrição do nascimento inexistente no cartório de registro civil, independentemente dos efeitos que possa causar. A tentativa é possível quando, por exemplo, o agente emite a falsa declaração do nascimento, que não é registrado por circunstâncias alheias à sua vontade, por diligência do registrador civil.

A atuação do Registrador Civil nestes casos passa pela análise da autenticidade da declaração apresentada e, havendo dúvidas a respeito do nascimento, diligências junto a maternidade e eventualmente apresentação do recém-nascido.

Por fim, crime muito comum no Brasil, a chamada adoção à brasileira está prevista no art. 242 CP, com as condutas de dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil, com pena de reclusão, de dois a seis anos.

Diferente do art.241, neste tipo penal há um parto, um nascimento real. As situações mais comuns de adoção à brasileira são o parceiro que assume o filho de namorada ou o casal que burla a fila de adoção e registra como seu filho de outrem, mediante acerto pecuniário ou não.

Ainda que de difícil aceitação atualmente pelos nossos tribunais, é possível alegar erro de proibição na hipótese em que o agente, por suas condições pessoais de instrução e cultura local, desconhece ser crime a adoção a brasileira e acredita que como quer adotar, pode registrar como seu filho de outrem.

A conduta de ocultar recém-nascido se concretiza com a falta

de registro da criança, sendo que para caracterizar este crime deve haver como elemento subjetivo a intenção de alterar direito, por exemplo, hereditário.

Importante observar que é diferente da situação comum no interior do país em que muitos países não registram os filhos por desconhecer a importância do ato, agindo sem o dolo de alterar direito, razão pela qual não há crime nessa omissão.

A conduta de substituir recém-nascido é trocar bebês, conduta que só caracterizará o presente crime se for dolosa.

Note-se que o erro na identificação de bebês é crime previsto no ECA, art. 229: Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, sendo punível na modalidade dolosa e culposa.

Importante lembrar que o parágrafo único do art. 242 prevê forma privilegiada ou a possibilidade de perdão judicial, na hipótese do juiz verificar no caso concreto que o crime foi praticado por motivo de reconhecida nobreza.

Da mesma forma que no crime anterior, a diligência do registrador civil é fundamental no momento do registro, no intuito de identificar incongruências nas informações prestadas pelo declarante, cabendo solicitar mais esclarecimentos em caso de dúvida ou até rejeitar a lavratura do assento conforme o caso.

Em relação ao registro de óbito, pode caracterizar falsidade ideológica (art.299 CP) por parte do declarante do óbito a inserção de dados falsos ou a omissão dolosa de determinadas informações, como por exemplo da inexistência de testamento, filhos ou parceiro, o que pode ocasionar lesões ao direito sucessório e previdenciário de terceiros. Da mesma forma, a indicação da *causa mortis* errada na Declaração de Óbito pode ter reflexos no pagamento de seguro de

vida e no deslinde de ações penais e cíveis.

Note-se que há previsão legal de incidência de aumento de pena na falsidade ideológica quando for praticada por registrador ou um de seus prepostos, bem como se ocorrer em assento de registro civil.

Por fim, de acordo com o art. 111, inciso IV CP, nos crimes de bigamia e de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade pública.

Esses são os crimes passíveis de ocorrer nos cartórios de RCPN e que demandam diligência e perspicácia por parte do Registrador Civil, que como delegatário de uma função pública, aprovado em concurso de provas e títulos, deve ter discernimento para a prática dos atos fundamentais da vida de todo cidadão.

“Por fim, de acordo com o art. 111, inciso IV CP, nos crimes de bigamia e de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade pública”

*Fernanda Maria Alves Gomes é tabeliã e registradora em Fortaleza (CE) e mestre em Direito pela UFPe



DECISÕES ADMINISTRATIVAS



29 Decisão Administrativa 1

33 Decisão Administrativa 2

36 Decisão Administrativa 3

Decisão Administrativa - 01



Recurso Administrativo nº1019834-60.2018.8.26.0577

CONCLUSÃO

Em 01 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ROGÉRIO BONINI**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 231 / 2020 -E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – Alteração de convenção de condomínio aprovada por 2/3 dos condôminos – Inclusão da proibição de locação ou ocupação das unidades por três ou mais estudantes com divisão de despesas, fixando prazo para a extinção de locações nessas condições vigentes – Exigência de aprovação unânime, nos termos do art. 1.351, parte final do Código Civil, mantida pelo Juiz Corregedor – Recurso busca a averbação da alteração aprovada por 2/3 dos condôminos ou com a exclusão da alínea questionada, com pedido instauração de incidente de inconstitucionalidade – Arguição de incidente de inconstitucionalidade não conhecida – Competência do Órgão Especial limitada a declarações de inconstitucionalidade em processo judicial, não se aplicando a procedimentos administrativos voltado contra a negativa de registro, nos termos do art. 13, I do RITJSP – Incidente de inconstitucionalidade dirigido a atos normativos emitidos pelo Poder Público, não se aplicando a deliberações privadas, conforme art. 97 da Constituição Federal – Mérito – Mudança da convenção de condomínio que atinge o direito particular de fruição da unidade, restringindo as prerrogativas do art. 1.228 do Código Civil, caracterizando limitação particular ao livre uso da unidade – Eventual abuso no uso das unidades por locatários que pode ser sancionada de forma específica, nos termos dos arts. 1.336, IV e § 2º e

1.337 do Código Civil e do art. 19 da Lei nº 4.591/1964, não justificando no caso concreto a supressão de direitos inerentes à propriedade sem aprovação unânime dos condôminos – Exigência de aprovação da alteração estatutária de forma unânime mantida – Pedido recursal subsidiário de averbação da alteração com supressão da alínea questionada inviável – Alteração do título que exige aprovação pela assembleia condominial – Parecer pelo não provimento do recurso, mantendo a exigência.



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de recurso administrativo interposto como apelação pelo Condomínio Edifício Turim, visando a reforma da sentença de primeiro grau que, em pedido de providências, julgou procedente a dúvida suscitada pela Oficiala do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São José dos Campos, mantendo a exigência da aprovação unânime pelos condôminos em assembleia das alterações da convenção que limitam a fruição das unidades individuais, e afastando a exigência de autorização dos credores com garantia fiduciária estabelecida sobre algumas das unidades (fl. 276/277).

O recurso sustenta, em resumo, impossibilidade do reconhecimento pelo registrador da inconstitucionalidade da deliberação e a alteração pretendida exige aprovação de 2/3 dos condôminos. Afirma que a sentença não pode declarar a inconstitucionalidade da restrição ao direito de propriedade, e, alternativamente, requer a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 13, d do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. No mérito, afirma que a alteração caracteriza simples restrição ao direito de propriedade, não exigindo unanimidade para aprovação, e que a alteração não visa discriminar estudantes, mas sim resguardar os atuais moradores do comportamento antissocial que gere incompatibilidade de convivência com os demais condôminos. Sustenta a eficácia da convenção perante os condôminos, nos termos da Súmula 260 do Superior Tribunal de Justiça, com pedido subsidiário de averbação da convenção riscando-se a “alínea do artigo que trata da instituição de

pensionato ou república” (fl. 287/292).

O recurso foi inicialmente remetido ao Conselho Superior da Magistratura (fl. 317),

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pela incompetência do Conselho Superior da Magistratura, por se tratar de ato de averbação e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fl. 323/327).

Por decisão monocrática, reconheceu-se a incompetência do Conselho Superior da Magistratura, e o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral da Justiça (fl. 332/333).

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Trata-se de apelação, recebida como recurso administrativo nos termos do art. 246 do Código Judiciário, pelo qual o condomínio recorrente busca reverter sentença que acolheu parcialmente a dúvida suscitada pelo oficial de registros, entendendo pela necessidade de aprovação unânime da alteração da convenção que proíbe a locação das unidades autônomas para mais de três estudantes, na forma de república ou pensionato.

A nota de devolução da Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São José dos Campos indicou, como motivos da recusa de averbação da alteração da convenção de condomínio e de seu regulamento geral, os seguintes:

“Pretende-se a inclusão das seguintes disposições:

Artigo 11 Além das restrições legais e daquelas acima estipuladas, é terminantemente vedado aos condôminos ou pessoas que ocupem as unidades:

(...)

b) Instituir pensionato ou república, neste conceito incluído especialmente, mas não exclusivamente, a locação de unidade para três ou

mais estudantes com a intenção de dividir despesas.

Artigo 37 O pensionato ou república existente na data da aprovação desta Convenção poderá ser mantida pelo prazo máximo de 30 meses, salvo se, na hipótese de locação residencial, o contrato dispuser de prazo menor.

Em análise ao texto dos artigos acima, entendeu-se que a inclusão destas proibições **requer a aprovação da unanimidade dos condôminos**, uma vez que gera limitação ao direito de propriedade do condômino e altera a destinação inicial ‘livre’ dada aos apartamentos.

O artigo 37º ao permitir o pensionato ou república existente na data da aprovação da convenção pelo prazo máximo de 30 meses, tal dispositivo além de estar conflitante com o artigo 11º, alínea ‘b’ da convenção apresentada que veda tal instituição, o mesmo **afronta as disposições do artigo 1.351 do Código Civil** que dispõe: ‘...a **mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.**

A vedação aos condôminos ou pessoa que ocupem as unidades de instituir pensionato ou república a pessoas de unidades para três ou mais estudantes com a intenção de dividir despesas, são cláusulas abusivas e discriminatórias, afrontando o direito de propriedade constitucionalmente garantido aos condôminos, pois não cabe ao condomínio e sim ao proprietário da unidade

decidir quanto a quem deve alugar sua propriedade, podendo gerar futuros prejuízos ao condomínio e aos condôminos das unidades autônomas, principais envolvidos na vida do condomínio, uma vez que os proprietários que

se sentirem limitados poderão pleitear em juízo, com base no art. 187 do Código Civil, o reconhecimento do abuso e a anulação da convenção.” (fl. 75/76)

Indica a insuficiência da aprovação da alteração por 2/3 dos condôminos, sendo necessária a unanimidade (fl. 79).

3. Em primeiro plano, afasta-se a pretensão recursal de instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 13, I, d do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O pedido de providências caracteriza procedimento de natureza administrativa, limitando-se a competência do C. Órgão Especial para os incidentes de inconstitucionalidade em matéria jurisdicional. Bem por isto, tal competência é prevista no inciso I do art. 13 do Regimento Interno, que prevê a competência judicial do Órgão Especial, enquanto a competência administrativa tem suas matérias listadas no inciso II do mesmo dispositivo, não se observando ali a previsão do conhecimento de incidente de inconstitucionalidade em procedimento administrativo.

Além disto, a instauração do incidente de inconstitucionalidade dirige-se à apreciação de ato normativo do Poder Público em afronta ao texto constitucional, não se dirigindo a deliberações assembleares privadas. Não há, assim, que se falar em declaração de inconstitucionalidade em controle judicial concentrado de decisão tomada por órgão deliberativo de natureza privadas, mas apenas o reconhecimento

de sua nulidade, ainda que por fundamento da ofensa ao texto constitucional.

O fato da decisão de primeiro grau afirmar ofensa à Constituição Federal como fundamento não se equipara à declaração de inconstitucionalidade de ato normativo emanado do Poder Público, afas-

tando-se do procedimento desta última quanto à reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal).

Não conhecida, por tais fundamentos, a arguição de instauração do incidente de inconstitucionalidade.

4. Aprecio o mérito do recurso administrativo.

Por primeiro, observe-se que o objeto de apreciação neste procedimento não diz respeito à constitucionalidade ou não da alteração da convenção pretendida pelo condomínio recorrente. Limita-se tão somente à aferição da possibilidade da alteração da convenção do condomínio pretendida na forma que realizada, respeitando-se o princípio da legalidade. Não se ingressa, assim, no mérito quanto ao conteúdo da modificação buscada, mas apenas avalia-se sua legalidade quanto ao cumprimento do princípio da legalidade em relação aos quóruns necessários para a aprovação da modificação.

Então, a questão a se decidir, limitada a cognição administrativa decorrente do pedido de providências, é se a alteração da convenção de condomínio que impõe a restrição à locação de apartamentos do condomínio para mais de três estudantes que dividam despesas, na forma de pensionato ou república, caracteriza alteração sujeita ao quórum especial do art. 1.351 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 1.351. Depende de aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.”

A constituição de condomínio edilício traduz, aos proprietários, direitos comuns e particulares exercidos em relação ao imóvel, ora considerado em sua estrutura coletiva, composta de partes co-

muns no verdadeiro condomínio, ora considerado em seu direito particular e individual de propriedade sobre as unidades autônomas que o compõe (art. 1.331, § 1º do Código Civil).

Da aquisição de unidade autônoma em condomínio decorre, em relação ao proprietário, não só limitações no exercício de seu direito individual em respeito à propriedade comum e às regras de convivência social, mas também garantias de manutenção das características essenciais da unidade individual, seja em seu aspecto físico, considerando a construção em si, seja em seu aspecto jurídico-econômico, considerando o exercício do direito de fruição, de gozo e de disposição previstos no art.

1.228 do Código Civil.

O adquirente de imóvel em condomínio edilício tem prévio conhecimento da convenção de condomínio, na qual se estabelecem as características do imóvel e seu uso, envolvendo não só as particularidades físicas, aí considerados os legítimos interesses econômicos que possam ter embasado a decisão de aquisição. Ou seja, aquilo que se pode fazer e aquilo que não se pode fazer da unidade autônoma devem estar previa e claramente previstas na convenção, pois interferem no exercício futuro das prerrogativas legais atribuídas ao proprietário pelo citado art. 1.228 do Código Civil.

Daí que alterações que venham a limitar ou proibir o livre uso ou a livre exploração econômica da unidade imobiliária, respeitadas normas cogentes e as limitações previamente fixadas na convenção de condomínio exigem, por expressa disposição da parte final do art. 1.351 do Código Civil, a concordância unânime dos condôminos. Não por se tratar de uma alteração simples da destinação do prédio ou da unidade, mas por significar alteração do direito de fruir de forma lícita da propriedade.



A limitação da exploração econômica da unidade, fixando-se para que categoria de pessoas o proprietário pode ou não locar sua unidade, ou que características ou qualidades tenham tais locatários ou, ainda, quantos são a contratar a locação, traduz uma alteração significativa do elemento econômico que compõe a propriedade como um todo e, por certo, presume-se que fora considerada na formação da vontade do adquirente da propriedade. Afinal, a aquisição de um imóvel em condomínio, por exemplo, em área com grande procura de estudantes, para fins de locação e utilização do bem como forma de investimento, traduz exercício legítimo constitucionalmente assegurado, não podendo as prerrogativas econômicas dos proprietários sobre tal bem ser alteradas por deliberação dos outros condôminos que, também ao adquirir suas unidades, aceitaram as regras fixadas para tal exploração.

Não se trata, assim, de mera regulação do uso da propriedade individual em benefício da coletividade condominial, posto que produz interferência significativa na fruição interna da propriedade exclusiva.

E, por isto, sua alteração exige a concordância unânime dos condôminos, nos termos do art. 1.351, *parte final* do Código Civil.

Concretamente, observar-se que o art. 10, a da atual convenção de condomínio prevê o direito de o condômino utilizar a unidade de acordo com a finalidade do prédio, no caso, residencial (fl. 94). E por

uso residencial há de se entender, em favor do proprietário, o direito de locar o imóvel a quem quer que seja, conforme lhe autoriza o art. 1.335, I do Código Civil.

Embora o art. 35 da convenção registrada autorize a modificação da mesma pelo voto de 2/3 dos condôminos, a previsão não pode prevalecer sobre a regra do art. 1.351, do Código Civil, com natureza de norma cogente. Não há, portanto, como se registrar a alteração da convenção que não atenda o requisito legal.

Nem o argumento contido nas razões de recurso, no sentido da mudança se justificar na tentativa de evitar comportamentos antissociais de estudantes locatários, autoriza a alteração sem a unanimidade dos condôminos. Eventual comportamento que caracterize infração às normas legais e convencionais a respeito da civilidade, da segurança, do sossego, dentre outros, resolve-se no âmbito do poder disciplinar do condomínio como coletividade, fundamentado não só na convenção, mas também no regulamento interno e nas disposições específicas do Código Civil (art. 1.336, IV e seu § 2º e art. 1.337, ambos do Código Civil; art. 19 da Lei nº 4.591/1964).

Desta forma, eventual uso abusivo ou ilícito da unidade individual sujeita-se, por normas legais expressas, a sanções genéricas da lei e específicas da convenção e regulamento. Não se justifica a limitação do exercício da propriedade plena como mecanismo para se impedir condutas que a própria lei

veda. A lei autoriza que se puna quem utiliza de forma abusiva da unidade imobiliária; não a limitação a usos legítimos deferidos também pela lei ao proprietário, salvo se todos os condôminos concordarem com a restrição posterior à instituição do condomínio.

Por fim, impossível o acolhimento do pedido subsidiário contido no recurso de ingresso do título com exclusão da alínea da convenção questionada pela registradora.

Tratando-se o título de ata de assembleia geral, impossível seu registro com qualquer alteração que não provenha de deliberação válida dos proprietários, em nova assembleia regular, não se admitindo alteração, ainda que por simples supressão, por ato do síndico ou do registrador imobiliário.

Desta forma, sem a alteração do estatuto pela própria assembleia de condôminos, impossível a averbação do título com qualquer modificação.

5. Por tais fundamentos, o parecer que apresentado à elevada consideração de Vossa Excelência, é pelo conhecimento da apelação como recurso administrativo, nos termos do art. 246 do Código Judiciário, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Sub censura,
São Paulo, 12 de junho de 2020

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura digital)



Decisão Administrativa - 02



Recurso Administrativo nº 1001733-13.2019.8.26.0068

CONCLUSÃO

Em 01 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ROGÉRIO BONINI**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(237/2020-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO Retificação imobiliária - Sentença recorrida que afirma a necessidade de procedimento judicial - Recurso que sustenta a possibilidade de retificação administrativa das matrículas atuais ou de retificação de retificação anterior - Parcela do imóvel desapropriada, ensejando a abertura de matrícula tendo por objeto rua pública - Implantação da rua em localização distinta daquela constante do decreto de desapropriação e da matrícula aberta para registro do arruamento - Pretensão de retificação da descrição do imóvel remanescente após a desapropriação para constar a atual localização da rua - Impossibilidade - Efeitos da retificação a atingir o registro da rua e sua matrícula a exigir a correção de ambas as matrículas - Necessidade de apuração de efeitos da modificação de fato do local da rua na ação de desapropriação, notadamente quanto à avaliação da área expropriada e de fato ocupada pela Municipalidade Impossibilidade de retificação administrativa perante o Oficial ou o Juiz Corregedor - Permanente Necessidade de retificação judicial contenciosa com participação necessária do Município proprietário da via aberta em local distinto do constante do decreto de desapropriação Parecer pela manutenção da sentença, negando-se provimento ao recurso.



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Olhos d'Água Empreendimentos e Participações Ltda, visando a reforma da sentença de primeiro grau que julgou improcedente pedido de providências apresentado contra o Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri,

“mantendo as exigências do Oficial do CRI, ressalvando-se as vias ordinárias à autora” (fl. 112/113).

O recurso sustenta, em resumo, que após o insucesso no processamento da retificação extrajudicial, requereu a conversão para retificação judicial, sendo o feito remetido ao Juízo Corregedor Permanente como dúvida; após, nova decisão determinou a redistribuição do feito como retificação e, após requerimento da recorrente para que o feito permanecesse na Corregedoria Permanente, sobreveio a sentença decidindo pela limitação da atuação administrativa do Juiz Corregedor a partir de impugnação no procedimento administrativo, indeferindo o pedido e remetendo a parte às vias ordinárias. Sustenta que a sentença não conheceu dos argumentos apresentados e, ao reconhecer que a Corregedoria Permanente não é competente para processar a retificação, haveria de remeter os autos ao juízo competente, o que caracteriza erro, já o Juízo Corregedor Permanente seria competente para o processamento da retificação judicial. Afirma erro no julgamento pela remessa para as vias ordinárias, posto não haver impugnação ou lide. Pretende a revisão da decisão que indeferiu a retificação, seja pela retificação da retificação inicial, seja pelo cancelamento da retificação inicial e nova retificação das matrículas iniciais (fl. 116/135).

A Procuradoria Geral de Justiça

opinou pelo não provimento do recurso (fl. 177/179).

O recurso foi inicialmente distribuído à Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (fl. 165), tendo o V. Acórdão de fl.

181/184 declarado a natureza administrativa do procedimento, remetendo o recurso para conhecimento pela Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Trata-se de recurso administrativo nos termos do art. 246 do Código Judiciário, pelo qual a parte recorrente busca, a um só tempo, a reforma da sentença para que se conheça o mérito do pedido de retificação imobiliária, declarando-se a competência do Juízo Corregedor Permanente para o conhecimento da retificação pretendida, julgando-a de plano ou, alternativamente, que se determine a continuidade do procedimento administrativo perante o Oficial do Registro de Imóveis.

No caso concreto, busca o recorrente retificação de três matrículas (87.614, 90.650 e 90.651, todas do Registro de Imóveis de Barueri), objeto de retificação anterior por conta da desapropriação de área prevista para a abertura da Rua Sebastião Jordão, antiga Rua A. Se fundamenta no fato da descrição nas matrículas dos imóveis retificandos não corresponder à realidade, pois a implantação da rua em questão deu-se em local diverso daquele que consta da descrição do decreto de desapropriação e da própria matrícula aberta para registro da propriedade da Municipalidade.

E, no caso, impossível de fato a retificação em procedimento administrativo, judicial ou perante o oficial do registro imobiliário.

O acolhimento de qualquer um dos pedidos recursais, com fim a determinar a retificação das matrículas, vai além da mera descrição dos imóveis, influenciando na pró-

pria realidade do direito de propriedade inscrito nas matrículas em nome da recorrente e do imóvel transferido para a Municipalidade por conta da desapropriação.

Em se descrevendo os imóveis de forma a incluir nos imóveis de propriedade da recorrente a área que corresponderia à passagem da rua projetada, conforme sua descrição no decreto de desapropriação e na matrícula aberta, com exclusão da área onde de fato hoje se encontra a rua, haverá sobreposição de matrículas. É que haverá, onde deveria inicialmente estar a rua projetada e descrita na matrícula, dupla inscrição tabular, mantida a matrícula em favor do Município e retificando-se as matrículas da recorrente.

Haveria, com a modificação da descrição dos três imóveis da recorrente, inclusão da área que, pelo registro, hoje pertence ao Município, objeto de matrícula própria, o que significa alteração física do imóvel retificando e do próprio registro de terceiro.

Se da retificação pretendida decorre a sobreposição de matrículas, não é possível a retificação administrativa, seja processada pelo oficial do registro imobiliário, seja pelo Juiz Corregedor Permanente em pedido judicial originário.

O efeito dominial, embora não pretendido de forma expressa pela recorrente, decorre naturalmente da descrição pretendida, a exigir não a simples correção descritiva da matrícula, mas eventual

alteração consequente da própria matrícula aberta para o registro da Rua Sebastião Jordão (matrícula nº 87.603) e mesmo a necessidade de revisão dos atos de desapropriação, dada a alteração da área de fato ocupada pela Municipalidade, abrangendo o título judicial e a indenização fixada, eis que esta considerou área distinta daquela efetivamente ocupada pelo poder público.

Ou seja, a retificação pretendida gera efeitos que extrapolam o limite da retificação perante o ofi-

cial (art. 212 c.c. art. 213, caput da Lei nº 6.015/1973) ou judicial em procedimento administrativo perante o Juiz Corregedor Permanente (art. 212, parágrafo único da Lei nº 6.015/1973), posto envolver decisão sobre a aquisição decorrente da desapropriação, exigindo-se processo contencioso.

No dizer da doutrina:

“Por não ter natureza contenciosa, a retificação administrativa limita-se à correção de erros formais, não servindo como meio para alterar os limites e confrontações fáticos do imóvel. Não pode, portanto, ser manejada como meio de aquisições de propriedade imóvel ou como substitutivo da ação de usucapião, pretensões estas sujeitas à propositura de ação próprio.

Vale dizer, a retificação de imóvel somente é cabível nos casos em que há erro no registro evidenciado pela desconformidade entre o estado jurídico aparente e o real, mas desde que esta discrepância não decorra de alteração superveniente do aspecto físico do imóvel. Portanto, a regularização do aumento de área apenas será motivada por erro no registro.”

(KÜMPPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado notarial e registral. São Paulo: YK Editora, 2020, p. 617)

Este é o caso, com alteração superveniente do aspecto físico do imóvel, com modificação do local em que, de fato, está a rua aberta pela Municipalidade e a manutenção da ocupação, pelo particular, da área descrita no decreto de desapropriação.

Desta forma, a necessidade de se discutir o domínio sobre a área inicialmente descrita e de fato ocupada pela Municipalidade, bem como os efeitos sobre a desapropriação em sua descrição e valor, ensejam processo contencioso de natureza judicial, extrapolando os limites a retificação administrativa.

3. Por tais fundamentos, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pelo não provimento do recurso.

Sub censura,

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 22 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica



Decisão Administrativa - 03



Registro: 2019.0000725535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003886-73.2018.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE SP, é apelado SEBASTIÃO COSTA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por maioria de votos, negaram provimento, nos termos do voto do Desembargador Pereira Calças, que fica como relator designado. Vencidos os Desembargadores Evaristo dos Santos e Pinheiro Franco, que votaram por dar provimento ao recurso. Declarará voto convergente o Desembargador Campos Mello.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA), vencedor, PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL), vencido, PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de agosto de 2019

*

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº
1003886-73.2018.8.26.0223
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE SP
APELADO: SEBASTIÃO COSTA
COMARCA: GUARUJÁ
VOTO Nº 30.169

REGISTRO DE IMÓVEIS. Dúvida inversa. Inventário extrajudicial. União estável formalizada por escritura pública com atribuição da propriedade exclusiva de imóvel em favor do companheiro falecido. Inaptidão da disposição para subtrair do companheiro supérstite sua condição de herdeiro universal, à falta de descendentes e ascendentes vivos. Regime sucessório dos conviventes definido por entendimento firmado pelo E. STF, em repercussão geral, a reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC 2002. Desnecessária aquiescência dos colaterais para a lavratura de escritura pública de inventário e adjudicação do único imóvel integrante do monte mor. Presumível subsistência da união estável formalizada até a abertura da sucessão. Ausência de impugnação ou indícios de dissolução de fato da relação de convivência, expressamente referida por um dos irmãos do de cujus, declarante do óbito. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra r. sentença pela qual o MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca do Guarujá, **Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez**, refutou os óbices levantados pelo registrador em relação ao registro de escritura de inventário e adjudicação do imóvel

matriculado sob o número 32.011.

O apelante reafirmou a incomunicabilidade causa mortis dos bens do autor da herança, tendo em vista a presença de cláusula nesse sentido na escritura pública de união estável celebrada pelos companheiros em vida.

O Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em seu voto, rechaçou os argumentos deduzidos no apelo e manteve a solução adotada na sentença quanto a esse ponto. Todavia, levantou novo óbice para a realização do inventário extrajudicial no caso concreto:

“Não se desconhece a equiparação do companheiro ao cônjuge sobrevivente, que, com o advento do novo Código Civil, foi elevado à posição de herdeiro necessário, em concorrência com eventuais descendentes e ascendentes.

Ocorre que, independentemente dessa equiparação, o fato é que a união estável deve existir à época da abertura da sucessão para fins de recebimento de herança pelo companheiro supérstite.

No caso dos autos, contudo, a escritura de inventário e adjudicação lavrada não conta com a participação dos outros possíveis herdeiros do falecido, não sendo cabível presumir que a união estável reconhecida pelos companheiros efetivamente perdurou até o óbito do autor da herança. A escritura de declaração de convivência homoafetiva apresentada serve para comprovar a qualidade de companheiro do apelado, mas não para comprovar que essa união estável ainda existia na data da abertura da sucessão.

Como ensina Euclides de Oliveira: ‘Da mesma forma como nasce, tipicamente informal, a união estável prescinde de reconhecimento judicial de sua existência ou de sua dissolução para que opere efeitos jurídicos entre os companheiros.

(...)

A união estável, diversamente do que acontece no casamento, não exige procedimento judicial para sua dissolução. (...) a dissolução se dá pelo simples rompimento da vida em comum, sem maiores formalidades’.

Daí porque, sem a anuência dos demais interessados na herança, isto é, dos irmãos do falecido, não há como se afirmar que os companheiros ainda viviam em união estável à época da abertura da sucessão, o que configura inafastável óbice ao registro da escritura de inventário e adjudicação lavrada pelo apelado”.

Em suma, o Desembargador Corregedor entende não haver prova de que a união estável perdurou até a morte de um dos companheiros, o que seria imprescindível para a realização do inventário extrajudicial e consequente registro da escritura de inventário e adjudicação lavrada pelo companheiro sobrevivente. Inexistente tal comprovação e ausente também manifestação de concordância dos possíveis interessados na herança com a adjudicação do imóvel ao apelado, reconheceu a impossibilidade de realização extrajudicial do inventário, dando, assim, provimento ao recurso.

Esta a síntese do necessário.

I – Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

II – Inicialmente, não há necessidade de abordar mais a fundo a questão referente à existência de cláusula de inalienabilidade e a ausência de repercussão dessa circunstância nos direitos hereditários do apelado. Essa controvérsia foi bem decidida no voto do E. Corregedor Geral da Justiça, em solução com a qual aquiesço integralmente.

Transcrevo, no que de perto interessa ao equacionamento desta questão, as lúcidas ponderações



lançadas pelo E. Corregedor Geral da Justiça:

“... para qualificação do título apresentado a registro não há que se falar em interpretar ou supor a vontade do falecido, mas sim, é preciso observar os princípios e normas legais vigentes e aplicáveis ao caso concreto.

A propósito, cumpre anotar que o imóvel objeto da matrícula nº 32.011 não está gravado com cláusula de incomunicabilidade que, aliás, sequer poderia ser instituída pelo titular do domínio em seu próprio favor. Em verdade, a escritura indicada pelo registrador como motivo da recusa permite concluir que a intenção dos companheiros foi a de reconhecer que o imóvel era de propriedade exclusiva de Antônio Floriano, com instituição do direito real de usufruto em favor de Sebastião Costa. Por conseguinte, não seria partilhado em caso de eventual dissolução da união estável em vida, aplicando-se à hipótese as regras de Direito de Família.

Esse fato, porém, não implica vedação ao recebimento do imóvel pelo companheiro, por sucessão hereditária, que é causa distinta da submissão do patrimônio a determinado regime de bens decorrente da união estável. Nesse caso, devem ser aplicadas as regras do Direito das Sucessões”.

III – A divergência, assim, cinge-se à parte final de seu voto, na qual levantou óbice distinto do afirmado no recurso de apelação. Nesse particular, respeitada a orientação contrária do E. Corregedor Geral da Justiça, entendo não haver necessidade de exigir do apelado prova de que a união estável, nesse caso formalizada por escritura pública, perdurou até a abertura da sucessão, tampouco se justifica determinar a compro-

vação da anuência dos colaterais, integrantes da próxima classe da sucessão legítima. Essas exigências não encontram respaldo normativo e, mais que isso, não se justificam nem mesmo por cautela, diante das circunstâncias do caso concreto.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal igualou, em sede de repercussão geral, as regras do regime sucessório estabelecido entre cônjuges e entre companheiros. O v. acórdão foi assim ementado:

“Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferior-

*res aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. **Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”** (STF, RE nº 646.721/RS, Tribunal Pleno, j. 10/05/2017, rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso).*

Consequentemente, o companheiro, agora, é tratado como cônjuge, razão pela qual herda sozinho na falta de descendentes e ascendentes vivos do autor da herança, independentemente da existência de irmãos ou outros colaterais (art. 1.829, III, do Código Civil). É esse o caso dos autos.

Ao comentar o julgado do Supremo Tribunal Federal, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹ ressaltam que **“as regras sucessórias do casamento, assim, norteiam a sucessão da união estável em todos os seus diferentes níveis e consequências”.**

Nessa quadra, somente se justifica o estabelecimento de diferença de tratamento entre cônjuges e companheiros na esfera sucessória quando as particularidades da união estável em relação ao casamento trouxerem riscos à segurança jurídica ou ao direito de ter-

1 Curso de Direito Civil, Volume 6, 10ª Edição, pág. 528, Ed. Juspodivm, Salvador/BA, 2018.

ceiros, notadamente em virtude da falta de formalidade e publicidade que normalmente são características inerentes à união estável.

No caso concreto, no entanto, tendo os companheiros optado pela formalização da relação de convivência em regime de união estável por escritura pública, declarando de comum acordo seu termo inicial e estabelecendo disposições patrimoniais, era de se presumir a permanência do vínculo à época da abertura da sucessão.

Notadamente porque, da detida análise dos autos nada se extrai a justificar desconsiderar-se a reivindicação do companheiro supérstite quanto à condição de herdeiro universal, consentânea, aliás, com a inércia dos colaterais que, passados mais de cinco anos da abertura da sucessão não tomaram qualquer providência em relação ao inventário dos bens deixados pelo de cujus.

Entendimento em sentido contrário, com a devida vênia, inverte a lógica da presunção de boa-fé que milita em favor do companheiro supérstite na espécie, tanto quanto a de que o ônus da reivindicação da herança pesa sobre o sedizente herdeiro tido por injustamente excluído da sucessão.

Em reforço a tais ponderações, impõe-se registrar que na certidão de óbito do de cujus compareceu como declarante seu irmão, João Aparecido Floriano, constando do documento, presume-se, por reconhecimento do declarante, que o falecido vivia em união estável com Sebastião Costa (fls. 15), circunstância a corroborar a presunção de boa-fé com que este se houve ao lavrar a escritura de inventário, declarando-se herdeiro universal.

Tenha-se presente ainda que, a despeito do regime formal do casamento, com reflexos na desconstituição do vínculo matrimonial, a exigir o divórcio, não se pode olvidar os efeitos da separação de fato sobre a legitimação sucessória do cônjuge supérstite, a teor do

disposto no art. 1.830 do CC. Nem por isso se legitimaria, em contexto análogo, de inventário extrajudicial promovido por cônjuge supérstite, dizendo-se herdeiro universal, cogitar-se da necessária aquiescência dos colaterais, desnudando-se, pois, o desarrazoado discrimen que se pretendeu impor ao apelado, em contexto de união homoafetiva.

Definitivamente, houvesse o apelado ingressado com o inventário judicial, não haveria o menor sentido em cogitar-se da citação dos colaterais. Afinal, considerando-se que a sucessão legítima é estabelecida segundo uma ordem preferencial de classes de herdeiros (CC, art. 1829), precedendo o companheiro supérstite aos colaterais, estes últimos sequer ostentariam a condição de herdeiros, não concorreriam à herança e, portanto, não integrariam o litisconsórcio necessário que o art. 626 do CPC impõe no inventário judicial.

Resta assim, para lá de evidenciado, o acerto da ponderação lançada pelo D. Procurador de Justiça oficiante nos autos, no sentido de que “o Oficial extrapolou a análise dos aspectos extrínsecos do título e das regras previstas na Lei dos Registros Públicos, para examinar aspectos inerentes à sucessão hereditária” (fls. 306).

Ressalto, por fim, que não altera o entendimento desta Presidência a previsão abstrata do art. 18 da Resolução CNJ nº 35, de 24.4.2007, segundo o qual “*O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável*”.

Com efeito, para além da circunstância de o dispositivo regulamentar invadir competência material reservada da União, inovando o ordenamento jurídico onde não é dado ao C. Conselho Nacional de Justiça fazê-lo, sua releitura à luz do subsequente pre-

cedente vinculante do E. Supremo Tribunal Federal acima citado é de rigor, a tornar em tudo e por tudo desarrazoada a remessa obrigatória do companheiro supérstite à via judicial no caso concreto, vedando-lhe o acesso ao inventário extrajudicial.

Daí prevalecer, no contexto fático subjacente ao expediente, a norma preconizada pelo art. 26 do mesmo ato normativo, segundo a qual “*Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação de bens*”.

Uma última observação se impõe. Não se há cogitar de qualificação negativa da escritura de inventário, pela ausência de documentos concernentes ao óbito dos ascendentes do de cujus, aspecto sequer cogitado no expediente, exceção feita ao respeitável voto do E. Corregedor Geral da Justiça.

Isso porque por decorrência do dever de diligência que sobre a atividade notarial pesa, é de se presumir tenha sido verificada a inexistência de herdeiros necessários na linha ascendente, sem o que não seria viável a lavratura da escritura como se deu.

De mais a mais, embora não se olvide que a apelação devolve integralmente a análise da qualificação do título, dando ensejo, bem por isso, à possibilidade de recusa do registro por fundamento diverso do apresentado, não me parece razoável o provimento do recurso com base em questão em nenhum momento sequer ventilada, e na contramão da presunção de observância do dever de diligência do notário, mormente tendo em vista a possibilidade excepcional de regularização em nova nota devolutiva, ainda que prejudicada a prenotação precedente.

Salvo melhor juízo, a solução aqui propugnada considera a eloquência da lacuna quanto à menção ao passamento dos ascendentes, tendo em vista que o de cujus veio a óbito já em avançada ida-



de, aos 68 anos, prestigia a qualificação notarial, fomenta a desjudicialização e a instrumentalidade registral, já que o registro não encerra um fim em si mesmo.

Acertada, pois, a decisão proferida pelo D. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial, o desprovimento do apelo é medida de rigor.

IV – Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA
CALÇAS**

**Presidente do Tribunal de
Justiça
Relator Designado
VOTO 67979**

**DECLARAÇÃO DE VOTO
CONVERGENTE**

AP. 1003886-73.2018.8.26.0223

Acompanho o entendimento do e. Relator designado, para negar provimento ao recurso.

No caso em tela, foi interposto recurso de apelação contra a sentença que afastou a recusa ao registro de escritura pública de inventário e adjudicação envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 32.011.

O apelante alega a impossibilidade de comunicabilidade do imóvel em favor do companheiro supérstite, pois ele foi agraciado, na escritura pública de união estável, com o usufruto vitalício do único bem que compõe a herança. Sustenta que o companheiro, ao aceitar o usufruto, concordou com a incomunicabilidade do bem e, agora, adota comportamento contraditório, em violação à boa-fé objetiva, ao pleitear a sua adjudicação.

A sentença do Juiz Corregedor Permanente já havia afastado o óbice apresentado pelo suscitado ao observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade, em repercussão geral, do art. 1.790 do Código Civil ao distinguir o

cônjuge e o companheiro para fins sucessórios:

“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.” (RE 646721/RS – j. 10/05/17, Relator Min. Marco Aurélio, e RE 878694/MG – j. 10/05/17, Rel. Min. Roberto Barroso).

Em consequência, na ordem de vocação hereditária, o companheiro prefere aos colaterais como herdeiro universal, nos termos do art. 1.829, inciso III, do Código Civil.

Tampouco podem ser acolhidas as razões recursais trazidas pelo Ministério Público, pois, consoante o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a cláusula de incomunicabilidade, inserida na escritura pública de união estável homoafetiva, não se confunde com a vocação hereditária:

“Logo, a disposição patrimonial estabelecida entre os conviventes não poderia produzir efeitos após o falecimento de um deles, por ‘inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial’ (REsp 1.472.945/RJ).

Assim, ainda que pactuado tal cláusula de incomunicabilidade, o apelado não perde a condição de herdeiro do bem deixado pelo falecido, por força do disposto no art. 1.829, inciso III, do Código Civil, e do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.674 (...)” (fls. 306/307).

De fato, a cláusula de incomunicabilidade não pode privar o cônjuge ou o companheiro do direito hereditário que lhe cabe, na falta de ascendentes e descendentes. A incomunicabilidade dos bens refere-se ao regime desses bens na constância do casamento ou da união estável e não se confunde com a sucessão legítima, que regula a transmissão de bens causa

mortis.

Por sua vez, no tocante à permanência da união estável à época do falecimento, vale lembrar que, segundo a escritura pública, a união estável entre os companheiros iniciou-se no ano 2002 e, em 2010, foi formalizada por escritura. O óbito do autor da herança ocorreu no ano 2015, ou seja, apenas cinco anos após a elaboração da escritura pública de união estável homoafetiva.

Após o óbito, os irmãos do falecido não ajuizaram ação de inventário nem impugnam, extra ou judicialmente, a existência da união estável ou a condição do apelante de herdeiro universal.

Ao contrário, um dos irmãos do falecido, João Aparecido Floriano, foi o declarante na certidão de óbito e reconheceu que seu irmão vivia em união estável com o apelado no momento de sua morte (fl. 17).

É verdade que, embora equiparados o casamento e a união estável, aquele permanece vigente enquanto não houver o divórcio, ao passo que essa pode se extinguir ainda na pendência de escritura pública de união estável. Afinal, trata-se de uma situação de fato. No entanto, a existência de escritura pública, não revogada, faz presumir a manutenção dessa união. Não há nenhuma razão para se inverter tal presunção, transformando a união estável em instável, notadamente à falta de algum indício de dissolução dessa união.

Em tais circunstâncias, é de rigor a manutenção da decisão do Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Campos Mello
Presidente da Seção de Direito
Privado

DECISÕES JURISDICIONAIS



42 Decisão Jurisdicional 1

48 Decisão Jurisdicional 2

49 Decisão Jurisdicional 2



Decisão Jurisdicional 1



Registro: 2020.0000109269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119786-43.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VALDICÉIA DE SOUZA BLAU (INVENTARIANTE), JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU e ADAM BLAU (ESPÓLIO), são agravados ANDRÉ PHILIPPE PAGLIUCA BLAU e ANDRÉA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento em parte ao recurso. V. U. O 3º Juiz declarou voto.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2119786-43.2019.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO FORO CENTRAL - 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
processo nº 1102853-37.2018.8.26.0100
Juíza: Eliane da Câmara Leite Ferreira Ação: Inventário
Agravantes: VALDICÉIA DE SOUZA BLAU E OUTRA
Agravado: O JUÍZO

VOTO Nº 28823

AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO PEDIDO DE PARTILHA DOS BENS PELO VALOR DE MERCADO PARA IGUALAR OS QUINHÕES - VALOR VENAL DO IMÓVEL QUE É UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA EFEITO FISCAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2017 DO CÓDIGO CIVIL QUOTAS SOCIAIS QUE DEVEM SER IGUALADAS PELO VALOR DA DATA DA LIBERALIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2004 DO CÓDIGO CIVIL VALOR DADO NA DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO QUE SOMENTE OCORRE PARA O CASO DOS BENS AINDA INTEGRAR O ACERVO DOS DONATÁRIOS QUOTAS SOCIAIS QUE SÃO OBJETO DA AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES - FRUTOS DOS BENS QUE DEVEM SER PARTILHADOS ENTRE OS HERDEIROS NOS TERMOS DO ARTIGO 2020 DO CÓDIGO CIVIL FALECIDO CASADO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS SÚMULA 377 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE NA PRÁTICA CONFERE O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL NOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO A TÍTULO ONEROSO DISCUSSÃO ACERCA DE BENS PARTICULARES QUE DEVERESER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA POR SER QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 328/333 que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Adam Blau, que indeferiu o bloqueio do patrimônio das empresas porque somente está *sub judice* a participação societária do *de cuius*, rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão que a administração da empresa deve ocorrer no juízo competente que não é o do inventário, determinou a aplicação do regime previsto na Súmula 377 do STF, ordenou a colação dos bens pelos valores da data da liberalidade, da questão dos bens adquiridos com recursos próprios e da nulidade da doação que deverão ser objeto de ação própria, determinou o depósito dos frutos nos autos entre outras questões.

Sustentam as recorrentes, em síntese, que o valor das doações feitas pelo *de cuius* deve ser colacionado pelo valor dado ao tempo da sucessão e não da liberalidade, pelo preço real de mercado e invoca o princípio da igualdade da partilha e o artigo 639, § único do Código de Processo Civil. Acrescenta que o valor das quotas da empresa Blanchard, que representam 60% do capital social, devem ser colacionadas pelo valor de mercado. Discorre sobre o valor dos imóveis recebidos por doação, da não aplicabilidade da Súmula 377 do STF e da presunção do esforço comum na aquisição dos bens pelo casal. Afirma que os frutos dos bens não devem ser depositados nos autos diante da obrigação da prestação de contas e pede a concessão do efeito suspensivo. Pedem o provimento do recurso com a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido e processado com resposta, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de inventário dos bens deixado pelo falecido Adam

Blau.

Com relação ao valor dos bens imóveis o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser observado sempre que possível a regra da igualdade na divisão, devendo ser considerada também a oscilação do mercado imobiliário, e, havendo controvérsia acerca dos valores dos bens, faz-se necessária a realização de avaliação, para proporcionar uma divisão mais igualitária na partilha. (AGRESP nº 1171641, TERCEIRA TURMA, Ministro Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE 14/04/2011; RESP nº 1381655, TERCEIRA TURMA, Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI DJE 06/11/2013).

O parâmetro do valor venal do imóvel, em regra, é utilizado para efeitos fiscais, entretanto, para a divisão igualitária entre os herdeiros, e havendo discordância com relação aos

valores, a avaliação tem por finalidade dirimir as discussões acerca do valor dos quinhões, sendo o valor de mercado o parâmetro adequado para afastar dúvidas entre as partes.

A finalidade do inventário é a apuração do acervo de bens (direitos e obrigações), identificando os herdeiros e a cota ideal a ser partilhada com o pagamento dos tributos, e a divisão igualitária entre os herdeiros deve funcionar como norte nos autos do inventário.

Nos termos do artigo 2.003 do Código Civil dispõe que:

“a colação tem por fim igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados. Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens

assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade”.

E o artigo 2.004 do Código Civil fala que:

“o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade. § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem”.

As quotas sociais foram dadas em vida pelo falecido, não pertencendo mais a este, mas o seu reflexo patrimonial.

Ocorre que há ação de dissolução da empresa com apuração de haveres e retirada de sócios, e a legislação nacional fala que somente o valor dos bens entrará para a colação, não os eventuais acréscimos ou perdas, que ficam absorvidas pelos donatários.

Assim, somente os valores das quotas sociais ao tempo da liberalidade devem ser colacionados, porque os acréscimos pertencem aos donatários por conta do exercício da atividade empresarial (a *expertise* dos sócios), porque não poderiam ser divididos os prejuízos.

E a aparente contradição com o artigo 639, § único do Código de Processo Civil, é resolvida da seguinte forma, na medida em que os donatários não têm mais as quotas sociais, diante do ajuizamento da ação de dissolução de sociedade empresarial com apuração de haveres para retirada de sócios da sociedade, porque estas



estão *sub judice* até a decisão final do processo, e não estando mais no patrimônio dos donatários, utiliza-se como parâmetro o valor ao tempo da liberalidade (o artigo 2004 do Código Civil), e não o da abertura da sucessão (o artigo 639, § único do Código de Processo Civil), cabível apenas para as hipóteses em que os bens encontram-se no acervo patrimonial dos donatários. Confirma-se jurisprudência nesse sentido:

“INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BEM IMÓVEL. VALOR A SER CONSIDERADO. CONFLITO APARENTE ENTRE O ARTIGO 2.004, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE DETERMINA SEJA CONSIDERADO O VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE, E ARTIGO 639, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE ORDENA QUE O CÁLCULO SEJA PELO VALOR QUE O BEM POSSUA AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. COLAÇÃO QUE SE DESTINA A PERMITIR A JUSTA PARTILHA DE BENS, COM RESPEITO A LEGÍTIMA, UMA VEZ QUE A DOAÇÃO REALIZADA ENTRE ASCENDENTE E DESCENTE IMPORTA EM ADIANTAMENTO DA HERANÇA, CONFORME ARTIGO 544, DO CÓDIGO CIVIL. LEGÍTIMA QUE É CALCULADA SOBRE O VALOR DOS BENS EXISTENTES NA ABERTURA DA SUCESSÃO, POR FORÇA DO ARTIGO 1.847, DO CÓDIGO CIVIL. REGRA DO ARTIGO 639, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE BEM PERMITE O ACERTAMENTO DAS LEGÍTIMAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO HERDEIRO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. CRITÉRIO DO VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE QUE DEVE SER APLICADO APENAS NA HIPÓTESE DE O BEM NÃO MAIS

PERTENCER AO DONATÁRIO. NESSE SENTIDO, ENUNCIANDO 119 DA JORNADA DE DIREITO CIVIL. PRECEDENTES JUDICIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO”. (Agravado de

Instrumento nº 2263436-85.2018.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Vito Guglielmi, j. em 5 de abril de 2019).

O artigo 2020 do Código Civil determina a divisão dos frutos entre todos os herdeiros, sendo direito destes de receber a cota parte que lhes cabe, porque o inventariante deve trazer para o acervo hereditário os frutos recebidos desde a sucessão, pagando as despesas da administração do monte mor, e prestando contas aos demais herdeiros dessa gestão da coisa comum. Os frutos, assim, serão repartidos desde a sucessão.

No tocante ao regime da separação obrigatória de bens entre o falecido e a inventariante devem ser tecidas algumas ponderações, porque incide o enunciado da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Firmou-se o entendimento sobre a referida súmula de que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 1.689.152/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/10/2017.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, passou a considerar a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial. Confirma-se jurisprudência (REsp 1090722/SP, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA

TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 30/08/2010; REsp 1171820/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 27/04/2011).

Assim, os bens adquiridos a título oneroso durante o casamento devem ser partilhados, tal qual o regime da comunhão parcial de bens.

Com relação aos bens particulares dispõe o artigo 1829, inciso I, do Código Civil, na sucessão legítima inexistente concorrência entre descendentes e o cônjuge casado no regime da separação obrigatória de bens (é a ressalva feita em referido artigo).

Entretanto, havendo discussão acerca dos bens que compõem o monte mor deve ser a questão remetida às vias próprias, por ser questão de alta indagação, partilhando-se somente os bens em que inexistir controvérsia a esse respeito por ser parte integrante do monte mor por presunção do esforço comum.

Pelas razões expostas, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator

VOTO Nº: 37444
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº: 2119786-43.2019.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AGTE: Valdicéia de Souza Blau
e outra AGDO: O Juízo

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de f. 328/333 que: (i) indeferiu o pedido formulado pelo herdeiro André de arrolamento e bloqueio do patrimônio das empresas cujas quotas sociais e ações são

objeto do inventário; (ii) rejeitou os embargos de declaração opostos pela herdeira Andrea; (iii) entendeu pela aplicabilidade da Súmula 377 do STF; (iv) determinou a declaração de bens existentes em nome da viúva, cuja meação pertence ao falecido; (v) ordenou que os herdeiros Andrea e André tragam à colação todos os bens recebidos em doação; (vi) os bens devem ser valorados de acordo com os valores recebidos no ato da liberalidade;

(vi) eventual nulidade das doações à viúva deverão ser discutidas em via própria; (vii) intimou a inventariante a depositar os frutos do Espólio; (ix) ordenou o depósito de 50% dos valores aplicados junto ao banco Santander; (x) deferiu a dilação de prazo para pagamento de ITCMD (120 dias); (xi) ordenou a realização de pesquisas junto ao BACEN, ordenando o depósito de 50% dos valores existentes em nome do falecido e da viúva e (xii) deferiu o pedido do inventário enquanto não julgada a ação de exclusão dos herdeiros.

Irresignadas as agravantes alegam: (i) a valoração dos bens trazidos à colação deve corresponder a realidade atual, com base no valor que da época da abertura da sucessão e não da liberalidade; (ii) subsidiariamente, caso se entenda pelo valor da época de doação, deverão ser colacionados não os valores constantes dos instrumentos de doação, mas sim os valores reais e de mercado dos bens recebidos (quotas da Blanchard e imóveis), nos atos das liberalidades, devidamente corrigidos;

(iii) inaplicabilidade da súmula 377 do STF, ou, ao menos, que seja declarada a necessidade da comprovação do esforço comum para a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o casamento e a sua apuração em sede própria; (iv) pede seja revogada a determinação de depósito judicial dos frutos e dos

bens de titularidade do espólio e da Sra. Valdicéia.

É o relatório.

Procedem em parte as razões recursais.

A questão debatida nos autos guarda similitude com o quanto julgado nos agravos de instrumento de nº 2217794-55.2019.8.26.0000 e nº 2217924-45.2019.8.26.0000.

O agravo de nº 2217794-55.2019.8.26.0000 foi tirado contra decisão a quo que: *(i) postergou a análise dos pedidos feitos por Juliana em relação à colação de bens por ela recebidos, bem como o pedido de direito real de habitação em relação ao imóvel de residência do casal, sito a Rua Caraça, 327; (ii) postergou a liquidação das ações junto ao Banco Santander, até que sobrevenha a valorização prevista para os próximos meses, bem como determinou o desbloqueio de 50% dos valores de titularidade do Espólio junto ao referido banco, devendo ser transferidos a conta judicial somente após o vencimento do prazo das aplicações do de cujus; (iii) determinou o cumprimento da ordem de expedição de ofícios para instituições financeiras em que haja valores, investimentos, ações em nome do de cujus e da viúva para que informem saldos na data do falecimento; (iv) expedição de ofício à Receita Federal para disponibilização das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela Sra. Valdiceia, nos termos da Súmula 377, do STF; (v). deferiu bloqueio na proporção de 50% dos valores em nome do de cujus e da viúva Valdiceia, em conta da XP Investimentos, com ressalva em relação às ações da Vale; (vi) deferiu prazo adicional de 120 dias para recolhimento de imposto; (vii) intimou a inventariante a depositar os valores frutos do espólio, em 5 dias sob pena de remoção do encargo;*

(viii) postergou a apreciação do pedido de abusividade da atuação da herdeira Andrea, para momento posterior à retomada do inventário, que encontra-se suspenso em razão da ação de deserdação; (ix) determinou a expedição de ofícios à bolsa de valores e demais instituições nas quais o de cujus possuía investimentos, a fim de verificar as operações realizadas após o falecimento do inventariado.

Naqueles autos (nº 2217794-55.2019.8.26.0000) as agravantes requerem: *(i) a expedição de alvará judicial que a autorize a assinatura da escritura de compra e venda de imóvel que não integra o acervo a ser partilhado; (ii) a expedição de alvará judicial que a autorize o recebimento do valor remanescente do preço ainda não pago, R\$530.000,00; (iii) a revogação da a ordem de quebra de sigilo da Sra. Valdiceia. Se necessária, deverá se restringir ao ano de falecimento do de cujus, e não aos últimos 3 exercícios; (iv) a revogação da expedição da ordem de ofício à XP Investimentos e à Bovespa; (v) revogação da determinação de bloqueio das ações e valores mobiliários de titularidade do espólio e da Sra. Valdiceia; (vi) pugnam pela concessão de efeito suspensivo.*

O agravo de nº 2217924-45.2019.8.26.0000 foi tirado contra decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da decisão anterior que determinou a suspensão do inventário em virtude da existência de ação de deserdação em relação aos herdeiros André e Andrea.

A agravante Andréa Ana Helena Pagliuca Blau alega: *(i) descabida a suspensão do processo; (ii) dispensa de colação dos bens recebidos em doação, porquanto oriundos da porção disponível do doador; (iii) a valoração dos bens doados para fins de colação. Juliana deve colacionar suas quotas da BLANCHARD a valor da época da sucessão; (iv) bens recebidos*



em doação e sonegados por Juliana (participação na empresa JVB S/A); (v) descabidas as doações havidas à Valdicéia, porque casada com o de cujus sob o regime da separação obrigatória de bens. Na hipótese de não serem anuladas as doações, devem ser arrolados os bens, procedendo-se a avaliação.

Na sessão de julgamento havida em 05.02.2020, por decisão unânime, a turma julgadora entendeu pelo parcial provimento do recurso. Nos termos do voto do relator:

“Trata-se de inventário dos bens deixado pelo falecido Adam Blau.

Com relação ao valor dos bens imóveis o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser observado sempre que possível a regra da igualdade na divisão, devendo ser considerada também a oscilação do mercado imobiliário, e, havendo controvérsia acerca dos valores dos bens, faz-se necessária a realização de avaliação, para proporcionar uma divisão mais igualitária na partilha. (AGRESP nº 1171641, TERCEIRA TURMA, Ministro Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE 14/04/2011; RESP nº 1381655, TERCEIRA TURMA, Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI DJE 06/11/2013).

O parâmetro do valor venal do imóvel, em regra, é utilizado para efeitos fiscais, entretanto, para a divisão igualitária entre os herdeiros, e havendo discordância com relação aos valores, a avaliação tem por finalidade dirimir as discussões acerca do valor dos quinhões, sendo o valor de mercado o parâmetro adequado para afastar dúvidas entre as partes.

A finalidade do inventário é a apuração do acervo de bens (direitos e obrigações), identificando os herdeiros e a cota ideal a ser partilhada com o pagamento dos tributos, e a divisão igualitária entre os herdeiros deve funcionar como

norte nos autos do inventário.

Nos termos do artigo 2.003 do Código Civil dispõe que:

“a colação tem por fim igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados. Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade”.

E o artigo 2.004 do Código Civil fala que:

“o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade. § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem”.

As quotas sociais foram doadas em vida pelo falecido, não pertencendo mais a este, mas o seu reflexo patrimonial.

Ocorre que há ação de dissolução da empresa com apuração de haveres e retirada de sócios, e a legislação nacional fala que somente o valor dos bens entrará para a colação, não os eventuais acréscimos ou perdas, que ficam absorvidas pelos donatários.

Assim, somente os valores das quotas sociais ao tempo da liberalidade devem ser colacionados, porque os acréscimos pertencem aos donatários por conta do exercício da atividade empresarial (a expertise dos sócios), porque não

poderiam ser divididos os prejuízos.

E a aparente contradição com o artigo 639, § único do Código de Processo Civil, é resolvida da seguinte forma, na medida em que os donatários não têm mais as quotas sociais, diante do ajuizamento da ação de dissolução de sociedade empresarial com apuração de haveres para retirada de sócios da sociedade, porque estas estão sub judice até a decisão final do processo, e não estando mais no patrimônio dos donatários, utiliza-se como parâmetro o valor ao tempo da liberalidade (o artigo 2004 do Código Civil), e não o da abertura da sucessão (o artigo 639, § único do Código de Processo Civil), cabível apenas para as hipóteses em que os bens encontram-se no acervo patrimonial dos donatários. Confira-se jurisprudência nesse sentido:

“INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BEM IMÓVEL. VALOR A SER CONSIDERADO. CONFLITO APARENTE ENTRE O ARTIGO 2.004, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE DETERMINA SEJA CONSIDERADO O VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE, E ARTIGO 639, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE ORDENA QUE O CÁLCULO SEJA PELO VALOR QUE O BEM POSSUA AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. COLAÇÃO QUE SE DESTINA A PERMITIR A JUSTA PARTILHA DE BENS, COM RESPEITO A LEGÍTIMA, UMA VEZ QUE A DOAÇÃO REALIZADA ENTRE ASCENDENTE E DESCENTE IMPORTA EM ADIANTAMENTO DA HERANÇA, CONFORME ARTIGO 544, DO CÓDIGO CIVIL. LEGÍTIMA QUE É CALCULADA SOBRE O VALOR DOS BENS EXISTENTES NA ABERTURA DA SUCESSÃO, POR FORÇA DO ARTIGO 1.847, DO CÓDIGO CIVIL. REGRA DO ARTIGO 639, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE BEM PERMITE O ACERTAMENTO DAS LEGÍTIMAS, SOB PENA DE ENRI-

QUECIMENTO SEM CAUSA DO HERDEIRO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. CRITÉRIO DO VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE QUE DEVE SER APLICADO APENAS NA HIPÓTESE DE O BEM NÃO MAIS PERTENCER AO DONATÁRIO. NESSE SENTIDO, ENUNCIADO 119 DA JORNADA DE DIREITO CIVIL. PRECEDENTES JUDICIAIS. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2263436-85.2018.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Vito Guglielmi, j. em 5 de abril de 2019).

O artigo 2020 do Código Civil determina a divisão dos frutos entre todos os herdeiros, sendo direito destes de receber a cota parte que lhes cabe, porque o inventariante deve trazer para o acervo hereditário os frutos recebidos desde a sucessão, pagando as despesas da administração do monte mor, e prestando contas aos demais herdeiros dessa gestão da coisa comum. Os frutos, assim, serão repartidos desde a sucessão.

No tocante ao regime da separação obrigatória de bens entre o falecido e a inventariante devem ser tecidas algumas ponderações, porque incide o enunciado da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Firmou-se o entendimento sobre a referida súmula de que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 1.689.152/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,

julgado em 24/10/2017.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, passou a considerar a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial. Confira-se jurisprudência (REsp 1090722/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 30/08/2010; REsp 1171820/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 27/04/2011).

Assim, os bens adquiridos a título oneroso durante o casamento devem ser partilhados, tal qual o regime da comunhão parcial de bens.

Com relação aos bens particulares dispõe o artigo 1829, inciso I, do Código Civil, na sucessão legítima inexistente concorrência entre descendentes e o cônjuge casado no regime da separação obrigatória de bens (é a ressalva feita em referido artigo).

Entretanto, havendo discussão acerca dos bens que compõem o monte mor deve ser a questão remetida às vias próprias, por ser questão de alta indagação, partilhando-se somente os bens em que inexistir controvérsia a esse respeito por ser parte integrante do monte mor por presunção do esforço comum”.

ao recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, também dou parcial provimento

JAMES SIANO
3º juiz

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ERICKSON GAVAZZA MARQUES	FDEF2A2
11	17	Declarações de Votos	JAMES ALBERTO SIANO	11BD4250

Para conferir o original acesse o site: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2119786-43.2019.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



Decisão Jurisdicional 2



Processo

AgInt no AREsp 1585676 / PR
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2019/0279759-7

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

20/02/2020

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/03/2020

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSIONAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 83/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

3. A natureza jurídica da ação não se determina pela denomi-

nação atribuída pelo autor no momento da propositura da demanda, mas pelo objeto perseguido efetivamente, com análise sistemática do pedido e da causa de pedir deduzidos na inicial, nascendo justamente dessa análise a definição do prazo de prescrição ou decadência.

4. Na espécie, a pretensão autoral refere-se à declaração de nulidade de partilha efetivada pela inobservância de formalidades essenciais, devendo ser afastada a incidência do prazo anual previsto nos arts 2.027, parágrafo único, do Código Civil e 1.029, parágrafo único, do CPC/1973.

5. A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do Código Civil, para o seu reconhecimento, que conste “expressamente de instrumento público ou termo judicial”, sob pena de nulidade

(art. 166, IV) e de não produzir qualquer efeito, sendo que “a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular” (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 04/03/2013).

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de

fls. 880-881. Agravo em recurso especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls.

880-881. Agravo em recurso especial não provido, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002
***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 ART:01806 ART:02027 PAR: ÚNICO
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:01029

Jurisprudência Citada

(RENÚNCIA À HERANÇA - ATO SOLENE) STJ - REsp 1551430-ES, REsp 1236671-SP, REsp 431695-SP, (NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO - DENOMINAÇÃO ATRIBUÍDA PELO AUTOR - PROPOSTURA DA DEMANDA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR)
STJ - AgRg nos EREsp 509300-SC

Decisão Jurisdicional 3



Processo

REsp 1860649 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0335830-4

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

12/05/2020

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/05/2020

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo.

3. O nome de uma pessoa faz

parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade.

4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem

se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo.

5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato.

6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a

identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e

aceito por ele como parte de sua identidade.

7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há

o respeito pleno à sua personalidade.

8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo.

9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação.

10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de de-



envolver sua personalidade.

11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes.

12. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 ART:00015 ART:00016

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00001 INC:00003

LEG:FED LEI:006015 ANO:1973

***** LRP-73 LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

ART:00054 ART:00055 ART:00056 ART:00057 ART:00058

LEG:FED ENU:***** ANO:2007

***** ENCNJ ENUNCIADO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NUM:00042
NUM:00043

LEG:FED PRV:000073 ANO:2018 ART:00004 PAR:00001
(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ)

Jurisprudência Citada

(TRANSEXUAL- ALTERAÇÃO DO NOME) STF - ADI 4275

STJ - REsp 1008398-SP, REsp 1626739-RS

Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico




www.registrocivil.org.br
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg

